

MARCELO JOSÉ RODRIGUES DE BARROS HOLANDA

VIVA OU MORTA, RESPEITEM O MEU NOME: DISCURSOS JURÍDICOS-JUDICIAIS TRANSFÓBICOS EM AÇÕES PENAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA / DF

MARCELO JOSÉ RODRIGUES DE BARROS HOLANDA

VIVA OU MORTA, RESPEITEM O MEU NOME: DISCURSOS JURÍDICOS-JUDICIAIS TRANSFÓBICOS EM AÇÕES PENAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA / DF

Linha de Pesquisa 5: Criminologia, Estudos Étnicos-Raciais e de Gênero.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Janaína Lima Penalva da Silva.

Membros/as da Banca:

Interna - ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO (Suplente)

Interno - EVANDRO CHARLES PIZA DUARTE

Externa à Instituição - IZABEL SAENGER NUÑEZ - Universidade Federal Fluminense - UFF

Presidente - JANAINA LIMA PENALVA DA SILVA (Orientadora)

Aprovada em: <u>25/08/2022</u>

AGRADECIMENTOS

Há quem diga que a etapa final da pós-graduação, considerando o percurso desde a formulação de um projeto, a materialização da sua escrita e a sua defesa, seja a mais difícil para quem decide se imiscuir no campo da pesquisa acadêmica. Tendo a discordar. Difícil mesmo é se valer do arquétipo mais falho e interessante do ser humano, a memória, para não se esquecer daqueles/as/us que estenderam mãos e concederam afagos durante o caminho percorrido.

Ter vivenciado o mestrado acadêmico acossado pela pandemia de Covid-19 ainda me causa certo espanto, certo alívio, certa reverência e certa loucura. Chego vivo a esta parte do caminho – agradeço, sinto por quem se foi – esmoreço, considero a superação ao pânico da morte viral como algo não esperado – assusto-me, descompreendo o porquê dessas ausências forçadas e que nos obrigaram a novas formas de nos olhar e a quem está ao nosso redor – atribulo-me.

Fato é que o trabalho a seguir nasceu, como expelido de um ventre que não sabia se aqui chegaria e pariria sua cria. O caminho da pesquisa mexeu com o que eu enfrentava, ou mesmo achava estar resolvido, chacoalhando minhas verdades e me chamando à responsabilidade do fazer acadêmico: aquilo que escrevo deixa de ser meu para que o mundo seja seu lugar, de espraiamento ou de trituração.

Com a árdua tarefa de agradecer e não me equivocar nas inscrições a seguir, farei constar aqueles/as/us que me fizeram parte das suas vivências e dos seus lugares, pois até mesmo quando eu duvidei de mim, havia quem desduvidasse da insanidade que tentava me engolir e do súbito medo que dela, da loucura, decorreu.

Às Institucionalidades: agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade de Brasília, aqui lastreada por seus corpos Docente, Discente e Técnico-administrativo. Aos/Às Professoras/es, destaco especial carinho por conta da partilha de pensamentos, provocações e por terem sido mote de encorajamento aos/às/es alunos/as/es a continuarem seus percursos.

São inúmeros dedos e mentes que fazem o PPGD/FD/UnB insistir enquanto espaço de produção do conhecimento, de questionamento do conhecimento, de evolução da retórica e de disrupção de dogmas insistentes na imutabilidade. E diante do cenário político pelo qual o Brasil atravessa, a Universidade deixa marcada sua digital quando resiste aos ataques a quem tenta destruí-la enquanto espaço de conhecimento e de aversão à maquinização, mercantilização e sucateamento do ensino superior público, gratuito e de qualidade.

Aos desafios impostos pelo isolamento forçado, por conta da pandemia de Covid-19 e em nome da vida coletiva, a UnB, como um todo, não se limitou a preservar seu insumo de maior valor, as pessoas que a compõem. Com encontros virtuais, vendo faces entre telas, a interação mediada pelas tecnologias não impediu que afetos se

construíssem ao longo do caminho. Dentre tais afetividades, nomino Júlia Silva Vidal e Rafael dos Reis Aguiar, por terem se achegado e permanecido. Meu obrigado!

À Banca: agradeço ao Professor Evandro Charles Piza Duarte e à Professora Izabel Saenger Nuñez por terem lido, acuradamente, este trabalho. Os olhares de quem está imerso na pesquisa, no pensamento crítico, no desenvolvimento de outrem enquanto pesquisador – eu, pois – são mais que meros passeios pelo texto, pelo método, pelos apontamentos feitos: são deflagrações de continuidade e estímulo a quem se desafia e é desafiado à permanência na academia.

Decido, portanto, permanecer neste espaço e descobrir outros aportes. E é neste embalo que me torno e retorno à pesquisa como alguém que optou pela curiosidade como lupa de análise, deixando a sobriedade da certeza para o campo do questionamento. Piso, então, o caminho do questionar e do questionar a si mesmo. Meu obrigado!

À Família: agradeço à mamãe, Eliane Rodrigues de Barros, ao papai, Osmar da Luz Holanda, e à minha irmã, Paula Ivane Rodrigues de Barros. Poderia eu neste campo inserir mais pessoas, mas avolumá-lo pelo laço sanguíneo, somente, me parece pobre e pouco interessante. O que enxergo por família se adorna nessas três pessoas, a uma porque a vivência de Eliane e a de Osmar me foram e são salutares para as escolhas que fiz e faço, a duas porque minha irmã não carrega apenas o mesmo código genético que tenho, mas, para além, faz matéria entre nós com o nosso afeto, amor e cumplicidade desde tenra idade.

Ao longo da vida, tenho percebido que nem todas as compulsoriedades encontram ressonância com o romantismo que se faz delas. Família, portanto, deve ser sentida e vivificada no plural: famílias. Isso retira a qualidade de ser 'família' a mera paridade sanguínea: sem paridade afetiva se existe o dado, mas com o seu conteúdo oco, vazio. Tenho muitos familiares, mas são poucas as pessoas deste grupo dotadas de conteúdo afetivo. A quem me é família, especificamente ao trio acima, meu obrigado!

Às/Aos Amigos/as/ues: tomo gancho sobre o termo 'famílias' que escrevi acima. Formam, estas pessoas, parte da família eletiva que temos a chance de construir e com ela aprender. Eu me sinto particularmente afortunado por ter, em vida, a chance de sentir o que definimos como amizade. E por isso mesmo acho árdua a tarefa de eleger quem deva estar como parte agradecida, pois temo ser vítima da cruel memória que se esfacela com o tempo.

Ainda que me caiba uma ardil tentação de escrever e nominar estas pessoas, prefiro, em autodefesa, deixar que estas sintam, ao ler estas linhas, que aqui estão marcados/as/es, ainda que não inscritos/as/es. Essa tática pode ser lida como covarde em alguma medida, mas tem lá sua graça e sua reverência ao poder do sentir. Sentir é mais intenso e físico que apenas estar em algum lugar, com nomes estampados. Por isso, Amigos/as/ues, sintam-se agradecidos/as/es e amados/as/es por este que preferiu se acovardar em nome do amor e do receio de falhar para com vocês. Meu obrigado!

À Orientadora: agradeço pela generosidade e autonomia despendidas ao longo da trajetória acadêmica. A Professora Janaína Lima Penalva da Silva não apenas se mostra como suficientemente técnica para seu mister, mas intensamente humana para se colocar como aprendiz que ensina e como aquela que leciona instigando e desmistificando o óbvio.

Logo nas primeiras conversas que tive com a Professora Janaína, a 'Jana', percebi que o desafio estaria em entender que o caminho não se constrói com dogmas irrefutáveis, mas com chacoalhos que estremecem o que está posto, para que o novo possa surgir. Houve momentos em que endureci meu olhar para o que eu mesmo me propunha a esmiuçar, pesquisar, e ela, sem saber que sabia, me ouviu e apontou outras rotas para que o trabalho a seguir pudesse existir. Meu obrigado!

À ÁGHATA LIOS: em caixa alta, com reverências à sua história e com máximo respeito ao seu caminho, pois se hoje esta pesquisa ganha forma é porque o fundo se extraiu da judicialização de sua morte. Aprendo dia a dia que a função de pesquisar academicamente determinados temas, para além de se querer um mundo um pouco melhor para se viver, é ter a humildade de não reduzir vivências e concretudes a meros 'objetos de pesquisa', mas de alçá-los à posição que devem ostentar: como traços da vida que impelem responsabilidade a quem aqui permanece, para que algo seja feito, seja dito, seja denunciado visando a um seio social mais justo, livre de crenças discriminatórias e, portanto, democrático às variadas formas de se viver. Viver de verdade e com verdade.

Ser LGBTQIA+ no Brasil é um atestado e uma convocação a sobreviver dia a dia com quem nos persegue, ostentando nossa morte e soterramento de nossos saberes e nossas vivências às covas. ÁGHATA LIOS sentiu isso, eu sinto isso e muitos/as/es de nós vivemos e insistimos em (r)existir em meio a este furação intragável da LGBTQIA+fobia. É que não resistimos a existir de fato... há de ser também, e sobretudo, de direito. À ÁGHATA LIOS, pois, meu obrigado!

Ao Mu(rilo): que tem sido redescoberta, ressignificação, rejuvenescimento, alegria, parceria e aconchego quando pensei que a mim restariam somente as penumbras que resultaram da cisão de outrora. Ele chegou, e permanece chegando, como quem abre portas por onde quero passar, por onde quero entrar e, ali, no seu peito, ficar.

As formas de amor e de amar são marcadamente poderosas porque desafiam o conceito humano de razão às cegas. Amar pressupõe entrega, mas também disposição a ser apoio, abraço, atenção e afago. Somos, então, a soma das nossas disposições a ficar, quando se há a possibilidade de ir. Ao Mu, meu obrigado!

A Mim: também agradeço. Sem meu impulso para chegar até aqui nada disso estaria sendo escrito, nem mesmo os medos que me assombraram ao longo dos últimos dias, meses e anos seriam passíveis de escanteio, tendo como prova este trabalho que ousou constrangê-los para ser concretizado.

Eu creio que as existências sejam mundos. Sou, portanto, um mundo dentro de um corpo, das minhas expressões e daquilo que me (re)formo por todos os dias. Quando

desconfiei se chegaria nesta etapa, não apenas as vivências que encontrei e me encontraram pelas curvas e vielas da vida foram os sinais para eu seguir adiante, mas também um dito cochicho que me mastigava a calma interna, o qual dizia: "Há que seguir o que se começou. Vá!".

"Eu penei, mas aqui cheguei" (Pau de Arara, Luiz Gonzaga).

Eu não caibo fora do que a gratidão me empresta. Por isso, e mais uma vez, muito obrigado!

EPÍGRAFE

"Mas o medo que você já teve um dia é uma vacina às avessas: predispõe à doença. Fica ali, de tocaia. Como uma sucuri pronta para devorar a presa, pronta para agarrá-la e arrastá-la até o rio, ou então, científica, pronta para apertá-la um pouco mais a cada vez que a presa expirar, até que já não seja mais possível encher de ar os pulmões. A sucuri não tem veneno. Sua arma é a opressão."

(Azul Corvo, Adriana Lisboa)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

COVID-19 Coronavírus

DF Distrito Federal

Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual, ou **DECRIN**

contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência

FD Faculdade de Direito

IESB Instituto de Educação Superior de Brasília

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, LGBTQIA+

Intersexuais, Assexuais e demais orientações sexuais e

identidades de gênero

Ministério Público MP

MPDFT Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios NPJ Núcleo de Práticas Jurídicas

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

PJe Processo Judicial Eletrônico

PPGD Programa de Pós-Graduação em Direito

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UnB Universidade de Brasília

RESUMO

Esta dissertação analisa três ações penais de competência do Tribunal do Júri de Taguatinga, região administrativa do Distrito Federal, nas quais a Vítima, mulher transafetiva de nome ÁGHATA LIOS, foi assassinada de modo intencional pelas partes rés denunciadas. Nas ações penais exploradas, destacam-se teores transfóbicos não apenas nos discursos judiciais finais, nas sentenças, mas também no percurso até que a sessão plenária do tribunal do júri ocorresse: na fase investigativa, no transcurso da fase de instrução judicial e durante o ato solene de julgamento em plenário. Identifica-se, portanto, que os discursos judiciais institucionais foram omissos em sua função pedagógico-simbólica, pois, além de transfóbicos, não avançaram para a reparação da Vítima ÁGHATA LIOS em relação às suas vivências enquanto mulher transafetiva. O raciocínio empreendido nesta pesquisa percorre a corporificação e o ataque às vidas das pessoas LGBTQIA+, o desenvolvimento do ritual previsto legalmente para o tribunal do júri, bem como a demonstração das evidências transfóbicas que foram retiradas das ações penais analisadas. A metodologia utilizada perpassa os efeitos nocivos do binarismo de gênero (LEVY, 2004), a noção sociocognitiva interacional do discurso (KOCH, 2005), ambas atreladas ao que Haraway (2009) chama de "saber localizado". Ao final, em sinal de respeito à vida e à história de ÁGHATA LIOS, a última seção é dedicada à tentativa de prestar uma forma de reparação a ELA, tendo a canção 'Balada de Gisberta' (ABRUNHOSA, 2007), interpretada por Maria Bethânia, como mote e inspiração.

Palavras-chave: Transafetividade; Transfobia; Tribunal do Júri; Reparação simbólica.

ABSTRACT

This dissertation analyzes three criminal actions within the jurisdiction of the Jury Court of Taguatinga, administrative region of the Federal District, in which the Victim, a transaffective woman named AGHATA LIOS, was intentionally murdered by the accused parties. In the criminal actions explored, transphobic contents stand out not only in the final judicial speeches, in the sentences, but also in the path until the plenary session of the jury court took place: in the investigative phase, during the judicial instruction phase and during the act solemn judgment in plenary. It is identified, therefore, that the institutional judicial discourses were silent in their pedagogical-symbolic function, because, in addition to being transphobic, they did not advance towards the reparation of the Victim ÁGHATA LIOS in relation to her experiences as a transaffective woman. The reasoning undertaken in this research goes through the embodiment and attack on the lives of LGBTQIA+ people, the development of the ritual legally provided for the jury trial, as well as the demonstration of transphobics evidences that were taken from the criminal actions analyzed. The methodology used permeates the harmful effects of gender binarism (LEVY, 2004), the socio-cognitive interactional notion of discourse (KOCH, 2005), both linked to what Haraway (2009) calls "localized knowledge". At the end, as a sign of respect for the life and history of ÁGHATA LIOS, the last section is dedicated to the attempt to provide a form of reparation to HER, with the song 'Balada de Gisberta' (ABRUNHOSA, 2007), performed by Maria Bethânia, as a motto and inspiration.

Keywords: Transaffectivity; Transphobia; Jury Court; Symbolic reparation.

RESUMEN

Esta disertación analiza tres procesos penales de competencia del Tribunal de Jurado de Taguatinga, región administrativa del Distrito Federal, en los cuales la Víctima, una mujer transafectiva de nombre ÁGHATA LIOS, fue asesinada intencionalmente por los imputados. En las acciones delictivas exploradas son destacados contenidos transfobicos no sólo en los discursos judiciales finales, en las sentencias, sino también en el recorrido hasta el pleno del tribunal del jurado: en la fase de investigación, durante la fase de instrucción judicial y durante el acto solemne en el pleno. Se identifica, por tanto, que los discursos judiciales institucionales callaron en su función pedagógico-simbólica, pues, además de transfobicos, no avanzaron hacia la reparación de la Víctima ÁGHATA LIOS en relación a sus experiencias como mujer transafectiva. El razonamiento emprendido en esta investigación pasa por la encarnación y ataque a la vida de las personas LGBTQIA+, el desarrollo del ritual previsto legalmente para el juicio por los jurados, así como la demostración de las evidencias transfobicas que se sustrajo de las acciones delictivas analizadas. La metodología utilizada permea los efectos nocivos del binarismo de género (LEVY, 2004), la noción sociocognitiva interaccional del discurso (KOCH, 2005), ambos vinculados a lo que Haraway (2009) denomina "conocimiento localizado". Al final, como muestra de respeto por la vida y la historia de ÁGHATA LIOS, el último capítulo está dedicado al intento de dar una forma de reparación a ELLA, con la canción 'Balada de Gisberta' (ABRUNHOSA, 2007), interpretada por Maria Bethânia, como lema e inspiración.

Palabras-clave: Transafectividad; Transfobia; Tribunal del Jurado; Reparación simbólica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CAPÍTULO I – A MORTE PARA ALÉM DO CAMPO MATERIAL E SUA OCORRÊNCIA NO CAMPO SIMBÓLICO	26
1.1. O CORPO, A TALA E O ASSASSÍNIO. INVISIBILIDADES DE GÊNERO DAS PESSOAS LGBTQIA+	33
1.2. PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS COMO ALVO DO ÓDIO	36
2. CAPÍTULO II – ENCASTELAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO: O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM OLHAR SOCIAL	43
2.1. ATUAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: HÁ (DIS)PARIDADE DE ARMAS?	53
3. CAPÍTULO III – A CONDENAÇÃO TRANSFÓBICA	69
3.1. A CIDADE DE TAGUATINGA, NO DISTRITO FEDERAL	70
3.2. APAGAMENTO DAS VÍTIMAS NOS AUTOS: EXISTÊNCIA INEXISTENTE	70
3.3. TRANSFOBIA VELADA COMO MORTE DUPLA	74
4. CAPÍTULO IV – CAMINHOS DE REPARAÇÃO PARA ALÉM DA CONDENAÇÃO JUDICIAL: A ARTE COMO PROJETO REPARADOR E DESINVISIBILIZADOR	92
4.1. GISBERTA ESTÁ VIVA!	92
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
6. REFERÊNCIAS	102
7. APÊNDICE: SENTENÇAS JUDICIAIS DOS AUTOS ANALISADOS	105

• INTRODUÇÃO

Inicialmente, faz-se necessária a demonstração da visão individual do dissertando sobre sua percepção do pesquisar nos ramos da criminologia, dos estudos étnicos-raciais e de gênero, considerando-se o foco do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – PPGD/FD/UnB.

Há um esforço do autor em se posicionar em voz primeira, com seu eu-enquanto-pesquisador destacado, justamente para que seu pensamento seja e esteja imbricado ao acúmulo de leitura feito ao longo das disciplinas do PPGD/FD/UnB, cursadas de modo remoto em vista da pandemia causada pela Covid-19. Em diálogos constantes com a orientadora deste trabalho, Professora Janaína Penalva, recebi aval para me nominalizar nesta etapa da Pós-Graduação *stricto sensu* de que faço parte, inclusive com o uso de linguagem neutra no decorrer deste texto.

A referida experiência de cursar as disciplinas do mestrado em modo remoto trouxe à tona uma nova forma de pensar a pesquisa, estabelecer laços de proximidade intertelas e de aprofundar discussões sem que os olhos se fitassem diretamente, em presença. Daí a escolha que faço em destrinchar o projeto de pesquisa apresentado ao PPGD/FD/UnB, fazendo-o dialogar com outros/as/es autores/as/us lidos/as/es durante o curso, e fora dele, por óbvio. O resultado é uma conversa que já estava iniciada, antes mesmo de ser articulada nas linhas a seguir, como tento explicar.

Como dito anteriormente, optei por escrever em primeira pessoa, já que autor e eu-lírico são siameses no tecido que ora se desenrola. Feita a breve explanação e localização de fala, sigo adiante. Minha pesquisa analisará, a partir de sentenças penais, ainda não transitadas em julgado, pois estão em fase de recurso, de competência do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF, a possível transfobia existente nos decisórios judiciais, especificamente quando se trata de vítima transexual/travesti morta em razão de seu gênero e/ou orientação sexual.

Necessário contextualizar essa tomada de decisão de minha parte. Ao trabalhar como Defensor Dativo do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário IESB, advogo para pessoas hipossuficientes. Certa vez, uma ação penal do referido Tribunal do Júri, que é parte do insumo desta pesquisa, envolvendo o assassinato de ÁGHATA LIOS, mulher travesti morta por outras travestis por ciúme e vingança, foi direcionada ao NPJ/IESB para que fizéssemos a defesa de uma das Rés.

Aliás, cabe uma ponderação do porquê ÁGHATA LIOS aparecerá destacada a partir desta introdução. A letalidade que a acometeu e a judicialização de sua história merecem respeito e inscrição enfática, em caixa alta, que defendam seu período de vida material e a simbologia que disso decorre. É que se trata de serem, a história de vida e a judicialização do caso DELA, insumo desta dissertação e não mero 'objeto de pesquisa'. Como indiquei no título deste trabalho, é preciso que o nome seja dito, escrito e reverenciado.

Em contínuo ao evento que me desencadeou para esta pesquisa, declinamos da defesa por haver regramento interno de agirmos em prol da vítima e de seus familiares, mas, por conta de determinada designação de audiência de instrução e julgamento próxima, o declínio ocorreu após a solenidade. Participei do ato, assisti de corpo presente as Rés sendo tratadas por "ele" e a Vítima a todo tempo sendo chamada por seu nome civil. Ali, ocorreu-me o gatilho para imersão no cenário de um possível Judiciário transfóbico, por meio da pesquisa empírica.

Nesse sentido, ante a existência dos grupos sexuais não-heteroafetivos e sua movimentação em busca da garantia de direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal de 1988, a proposta desta pesquisa me surge, especificamente, do questionamento quanto à proteção que é (não) dada às formações que chamo de 'transafetivas' (travestis, transexuais e transgênero), quando insurgem atos de violência judicializados contra essas vítimas.

Ou seja, esta dissertação busca entender o modo como a prestação jurisdicional é dada em casos envolvendo vítimas de transfobia, sendo possível observar a manutenção, ou não, da segregação sexual e de gênero nas sentenças penais oriundas do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF.

A sexualidade e as temáticas de gênero, temas que despertam certa curiosidade e ambiguidade no senso comum, e a mim há anos, têm, por óbvio, inserção no campo jurídico, ainda mais porque, em uma sociedade ainda celada no androcentrismo e no patriarcalismo – além do machismo, do sexismo e da misoginia –, alguns dos seus estratos são atacados em virtude de uma não emolduração a determinado padrão sexual e de gênero pré-estabelecidos (ASSUNÇÃO, 2009).

Com isso, há a negação a direitos, com pouca atuação de proteção por parte do Estado, ainda mais em casos que envolvem a violência em sentido amplo. Esta omissão é mais uma vertente da violência que marginaliza e quer-se autorizadora da morte violenta de pessoas com corpos e sexualidades dissidentes.

A minha intenção de avaliar a forma de atendimento dispensado pelo sistema de justiça às pessoas 'transafetivas', a prestação jurisdicional e os efeitos da sentença – se condescendentes com a cultura segregatória ou com a emancipação de pessoas e seus direitos – envolverá uma incursão de minha parte em como o poder judiciário lida com uma questão sensível ao ser humano: a (trans)sexualidade e as identidades de gênero, por meio de decisórios oriundos do Tribunal do Júri da circunscrição judiciária de Taguatinga/DF. É um ponto sensível porque minhas faces podem se colidir, a do pesquisador e a do advogado que crê em uma justiça emancipadora.

Nesta pesquisa, investigo casos concretos sobre crimes dolosos contra a vida de ÁGHATA LIOS, pessoa transafetiva, que foram judicializados – incluindo-se desde a *notitia criminis* à prestação jurisdicional efetiva, materializada nas sentenças penais. Ademais, há uma incursão, na pesquisa, sob a óptica da violência, suas formas de manifestação, bem como a sua manutenção no meio social, sobretudo se o Poder Público de alguma forma assim o permitir: o que se denomina por 'violência institucional' (BANDEIRA e ALMEIDA, 2005).

Por ser uma pesquisa de cunho exploratório, os seguintes processos estão catalogados e serão cotejados mais adiante, no terceiro capítulo: 0001917-71.2017.8.07.0007, 0004501-77.2018.8.07.0007 e 0000751-33.2019.8.07.0007. Ressalto que se tratam de autos judiciais públicos, os quais podem ser acessados na íntegra por qualquer pessoa interessada, cabendo, por óbvio, a responsabilização nas áreas cível,

penal e administrativa em caso de uso indevido dos dados e das informações que formam as referidas ações judiciais.

Não há como cogitar uma pesquisa de tal envergadura – no sentido de explorar as nuanças omitidas ou não, no contexto do tema – sem densificar a noção do termo 'gênero', o qual, de acordo com Levy (2004, p. 183), se convola em um binarismo sexual a partir do modelo hierarquizante e imaginário socialmente construído como uma figura ideal a ser seguida e rigidamente respeitada.

O núcleo de abordagem da autora acima perpassa pela dicotomia 'homem' 'mulher', sentido prototípico¹ dos termos: é versus O ser 'homem-branco-jovem-heterossexual' que figura como demarcador de outros grupos e delimitador do seu poderio nas relações de poder com os demais grupos que fogem a essa imagem edificada. Levy (2004) traz as contribuições, quanto ao discurso de relações de hierarquia históricas, de Héritier (1996), sobre a diferenciação biológica, aqui compreendida como o sexo biológico do indivíduo, ser o primeiro vetor para a hierarquização de um sobre o outro, já que é condição primeira e visibilizável, portanto, um "obstáculo inultrapassável" (LEVY, 2004, p. 188).

Ao tratar do gênero, Levy (2004, p. 192-94) aponta para o uso extremado do termo, no sentido de haver certa mesclagem ou confusão com outros como 'sexo' e 'sexualidade' – acrescento aqui as noções de 'orientação sexual' e 'identidade de gênero' como passíveis, igualmente, de confusão terminológica.

É que, ao referir-se a 'gênero', às vezes este é utilizado como sinônimo de 'sexo' e 'sexualidade', ou de 'orientação sexual' e 'identidade de gênero'. O instituto 'gênero' teve ampliado o seu discurso por meio das revoluções feministas das décadas de 1960 e 1970, sendo estas a base para se discutir a cidadania para todos/as/es, onde o que se mira é a questão da igualdade. Não apenas a igualdade formal, mas também a material, dentro de uma noção jurídico-constitucional (BARROSO, 2007; SILVA, 2008) acerca da afirmação da igualdade com respeito às diferenças (SANTOS e MENESES, 2001).

Destaco, por ser oportuna, a compreensão acerca do princípio da igualdade em Dworkin (2007, p. 250), que se conforma a partir do que o autor chama de "princípio da

¹ Cf. Rebouças e Holanda (2019), os quais tratam da figura prototípica como a imagem saltada à mente humana quando determinado signo linguístico é apresentado às partes que formam o diálogo.

igual importância" e de "princípio da responsabilidade especial". A formação do princípio da igualdade para Dworkin (2007) sugere que cada indivíduo deve ter sua vida tratada como relevante pelo contexto político em que se encontra, com possibilidade de alcance efetivo a situações de bem-estar e de felicidade, não importando quem são e estando as diferenças inerentes à humanidade reverenciadas (SANTOS e MENESES, 2001); em adição à escolha que este próprio indivíduo toma para si, ou seja, que não haja imposições à sua forma de vida.

Nesse sentido, o que se busca em termos de igualdade, correlacionando-o às dimensões de identidade de gênero e orientação sexual, é não apenas o contexto político permitir e proteger que as pessoas, estando incluídas, por óbvio, as LGBTQIA+, exerçam suas vivências a partir de escolhas possíveis, em um campo capaz de materialização de suas histórias, podendo vivenciar circunstâncias "bem-sucedidas", mas que haja mensagem do individual à coletividade, bem como da coletividade ao individual, de que "cada vida importa" (DWORKIN, 2007, p. 250-51).

Após desconstruir as noções de sexo e gênero, pode-se assimilá-los ao conceito de sexualidade. Levy (2004, p. 199-200) aponta que há a divisão sexual em dois sexos "discretos e opostos". A sexualidade é a junção do que se tem por sexo e a sua configuração com o gênero assimilado, daí se extrai a noção de 'identidade sexual', ao unir a figura física e o comportamento associado a esta; 'identidade de gênero', em que o órgão sexual não é definidor exclusivo do gênero do indivíduo; e 'orientação sexual', que mais se relaciona à prática sexual da pessoa, não se atrelando exclusiva e unicamente ao roteiro socialmente imposto à figura masculina ou à feminina — de forma binária e, consequentemente, violenta.

Wittig (*apud* LEVY, 2004) propõe não haver como dissociar o gênero do sexo, mas que se deve utilizar o espaço gênero-sexo para problematização. E é dentro deste espaço que se encontram as distinções físicas e culturais entre as pessoas, ou seja, ultrapassam-se o biologismo e o comportamentalismo, isolados, na análise dos seres humanos ante o imenso universo que envolve sexualidade, expressão do ser, projetos de vida e amparo estatal a todos/as/es, privilegiando-se as diferenças (SANTOS e MENESES, 2001).

Ao não dissociar o gênero do sexo, penso e se pode problematizar o corpo como um espaço neutro, onde nele serão inscritos os "significados aculturados do gênero" (LEVY, 2004, p. 203). Na verdade, como apontei mais acima, a figura do corpo masculino é tida como 'genérica', relação esta que subjuga as pessoas que não o possuem ou não se enquadram nas expectativas sociais atreladas ao corpo humano binarizado. É nesse espaço de generificação do corpo que as pessoas de gêneros dissidentes são achacadas e recebem os atos de violência como resposta à não padronização.

Avançando quanto à visão heterossexual da transafetividade/transexualidade e da homossexualidade, estas podem ser tidas como substantivos ou predicativos, em que estes apontam para quem mantém relações sexuais com pessoas do mesmo grupo sexual e aqueles sugerem a análise, com consequências práticas, do que se é e o que se faz (remetendo para o campo das 'práticas sexuais').

Tendo em vista que a heterossexualidade guarda estrito desejo com o ostensivo, a transafetividade/transexualidade e a homossexualidade incomodam porque "quando visíve[eis], atra[em] por ser diferente[s]" (LEVY, 2004, p. 210), seja no encorajamento dos que não declaram sua identidade sexual e/ou de gênero a fazê-lo, seja na demonstração a quem quer que seja de que há o diferente.

Pelas regras heteronormativas, penso, inclusive por eu ser dissidente quanto à heterossexualidade já que me declaro homossexual, a demonstração de afeto entre duas pessoas do mesmo sexo ou que envolvam pessoas transexuais/travestis sugere a perversão, já que "[...] a evocação da homossexualidade dá sempre a impressão de que é de sexo [ato sexual] que se fala, o que confere, por transferência metonímica, aos homossexuais uma aura de um excesso de práticas, já por si duvidosas" (LEVY, 2004, p. 210).

No que tange às pessoas transafetivas, é possível observar uma maior declinação de violência porque se está diante de uma reconfiguração quanto aos desejos sexuais, às expressões e às identidades de gênero, assim como à demonstração de que vivências diferentes do padrão heteronormativo existem e reclamam seu espaço, em todos os cenários complexos que formam um eixo social.

Esta é, portanto, uma referência similar às pessoas trans, que pode ser concluída com o plus de, para o senso comum, quererem romper com uma dita natureza intransponível do ser, de modo mais visceral, desafiando a imagem do corpo genérico

(LEVY, 2004), subvertendo dogmas sociais, cujas consequências se manifestam por ações e omissões de violência a esses seres, a seus corpos, às suas imagens e à sua memória.

Há algum tempo, li em Ayensa (2008, p. 27-9) o que é a homossexualidade a começar pela origem do conceito. O psicólogo afasta o simplismo no momento da conceituação, não reduzindo a homossexualidade como "un contacto sexual con una persona del mismo sexo", afirmando que esta conduta é "objetivamente homosexual", mas atenta para a intensidade do tema quando afirma que "la homosexualidad va mucho más allá".

Ao aprofundar, o autor parte da etimologia da palavra, oriunda do grego homoios, que condiz a 'igual ou semelhante' e a palavra 'sexual' com idêntico significado nos dias atuais, não restando dúvida de que homossexualidade é, literalmente, 'igual sexo'. Na semântica do termo, é "orientación o comportamiento erótico-sexual entre indivíduos de igual sexo" (AYENSA, 2008, p. 27-9). A partir desta conceituação, o termo 'trans' se afirma na passagem da fronteira entre gênero e sexo, a qual irrompe a associação automática, engessada e direta entre sexo biológico, corpo e identidade de gênero.

Notadas tais diferenciações, a partir da breve explanação acima, bem como a premente incrustação às pessoas LGBTQIA+² em serem violadas e violentadas em seus direitos mais básicos, por deterem "trejeitos de feminilidade" (SEGATO, 1999), urge a necessidade de se observar de que modo o Estado pós-moderno brasileiro (BAUMAN, 2001), com sua ordem constitucional, responde, por meio do seu poder judiciário, a crimes dolosos contra a vida das pessoas transexuais/travestis, enquanto vítimas. É o passo, portanto, de tratar de violências mais imateriais (MICHAUD, 2001), também nominadas de 'estruturais', conforme La Parra e Tortosa (2003) as definem.

Ao ler La Parra e Tortosa (2003), noto que os autores apresentam, de forma didática e quase intuitiva, uma conceituação inicial para o termo 'violência estrutural', o qual parte, primordialmente, de um ataque às necessidades básicas de pessoas afetadas por questões estruturais, como gênero, estratificação social, raça e outros fatores sociais (LA PARRA e TORTOSA, 2003, p. 57). Como pontuam os autores, a violência estrutural "remite a la existencia de un conflicto entre dos o más grupos de una sociedad" (LA PARRA e TORTOSA, 2003, p. 57).

-

² Sigla para Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais, Transgênero, Queer, Intersexuais e mais variações de orientações sexuais e identidades de gênero, dentre as inúmeras existentes.

Nessa trilha, não trato aqui de um desdobramento ou reflexo do que os autores chamam de 'violência direta' (LA PARRA e TORTOSA, 2003, p. 59), que pode ser definida como aquela mais prototípica/visível³, ou seja, a que remete à ideia de ser somente um ataque físico ao corpo com suas marcas à mostra (SEGATO, 1999).

Dialogando as noções até então apresentadas com o que pontuei, em conjunto com Rebouças (2019), e ali foram citadas/os/es Segato (1999), Michaud (2001) e Ayensa (2008), a violência estrutural se acena como um tipo mais imaterial, que possui formas mais sutis em sua realização. A ebulição da transfobia pelos poderes constituídos pelo Estado é uma delas, com efeitos radicalmente severos, os quais serão demonstrados por meio dos autos mais adiante analisados.

La Parra e Tortosa (2003), citando Engels (1844 apud LA PARRA e TORTOSA, 2003, p. 60), demonstram ser a violência estrutural uma espécie de assassinato disfarçado e intencional, que impede as pessoas de se defenderem, já que não se pode ver e identificar o que ou quem a perpetra, além de sobrexistir uma naturalização a esse tipo de ocorrência. É, então, uma "violencia invisible", que produz efeitos visíveis e reais (LA PARRA e TORTOSA, 2003, p. 60).

Exemplifico a violência invisível utilizando alguns fatores do ano de 2020 até o momento, como as queimadas no Pantanal brasileiro⁴ – já que a agressão ao bioma afetará a vida de seres vivos de espécies ali existentes, incluindo a vida humana; além das milhares de vítimas fatais da Covid-19, as quais foram atingidas pelas más políticas de contenção da pandemia, além de não contempladas com o plano de vacinação cambaleante e lento a que estivemos (ainda estamos?) submetidos.

La Parra e Tortosa (2003) introduzem um sinônimo à violência estrutural, que poderia também ser chamada de "violencia sistémica, ocultada, indirecta o institucional" (LA PARRA e TORTOSA, 2003, p. 60). Há uma necessidade de cuidado quanto a essas nominações, pois cada um destes termos pode sugerir conotações específicas, tal como no termo 'violência institucional', que pode ser verificado em bibliografia que discute a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivo-masculinas⁵, em que a

³ Cf. Rebouças e Holanda (2019), como sugerido na nota 1.

⁴ Disponível em

https://www.wwf.org.br/?77589/Retrospectiva-2020-Pantanal-teve-recordes-historicos-de-queimad as. Acesso em 1 fev. 2022.

Cf. Holanda (2015), em texto que aborda a violência doméstica nas relações homoafetivo-masculinas, de minha autoria.

'violência institucional' é tida como uma dupla violação à vítima de violência doméstica quando é revitimizada por agente estatal, o qual, em tese, deveria proteger e acolher a quem busca por socorro. Algo semelhante ao que vi com relação à ação penal que descrevi mais acima, como o "meu gatilho" inicial para esta pesquisa.

La Parra e Tortosa (2003, p. 61-2) esclarecem pontos de interação entre a violência direta e a estrutural, quais sejam:

- a) ambas são sutis para explicar um problema comum. É dizer, tais tipos de violência adornam os motivos para que parte da humanidade não tenha satisfeitas suas necessidades humanas, desde as mais básicas;
- b) o termo violência estrutural é útil para explicar formas entre esta e as violências diretas, quando, por exemplo, determinado grupo social sofre discriminação, ilhamento e agressões por questões de raça e de gênero;
- c) o termo violência estrutural serve para introduzir formas e mecanismos de exercício de poder. Interessante correlacionar este ponto trazido por La Parra e Tortosa (2003) com o que apontou Levy (2004) com a figura 'homem-branco-jovem-heterossexual', esta como prisma que identifica o privilegiado e os/as mais passíveis a ações violentas quando não se enquadram na rigidez do termo ora apresentado. De mais a mais, o termo 'violência estrutural' impede, ou reduz, possíveis indagações minimizadoras dos seus efeitos, a partir de conjecturas como 'desigualdade social' ou 'pobreza', retirando do campo econômico a exclusividade, ou totalidade, da análise destes fenômenos sociais;
- d) o termo 'violência estrutural' possui uma carga valorativa própria, determinante e explicativa, sendo a privação a direitos e necessidades humanas básicas decorrentes de conflitos entre grupos em um espaço hegemônico e de permanente disputa de poder, de discurso e de ação.

Os autores pontuam que a intenção não é haver a substituição dos termos 'desigualdade social' e 'pobreza' por violência estrutural (LA PARRA e TORTOSA, 2003, p. 64). O que entendo é que se esclarece que esta expressão oferece um conceito e chaves analíticas mais profundas para a compreensão dos fenômenos sociais ligados à subalternização de gente por outras gentes, a fim de evitar reflexões rasas – apenas no

campo econômico – o que alavanca o exercício de elaboração de políticas mais eficientes para diminuir e extirpar as consequências oriundas das desigualdades existentes. É dizer, a violência estrutural é mais complexa e composta de questões mais sofisticadas (LA PARRA e TORTOSA, 2003, p. 65).

Como a pesquisa que ora apresento se circunda sobremaneira às questões de gênero, não posso me declinar das contribuições de Haraway (2009), que forma a lupa de análise que utilizarei no cotejo das ações judiciais, em conjunto com Levy (2004) e Koch (2005).

Antes de avançar com o contributo de Haraway (2009) para a presente dissertação, tendo eu já explicitado o conceito de binarismo de gênero hierarquizante e violento (LEVY, 2004), a análise das ações penais selecionadas para esta pesquisa também terá como lente o que Koch (2005) trata por análise discursiva sociocognitiva.

Koch (2005, p. 18) aponta que os objetos-de-discurso são (re)construídos sociocognitivamente ao longo do ato interacional, entre as partes do discurso – aquele/a/u que fala, ou profere, e aquele/a/u que lê ou ouve, de modo altamente dinâmico. Assim, o discurso quando expressado, independentemente do modo – se oral ou escrito – traz consigo questões que são afetadas pelo meio em que é construído. Com isso, questões de direito se relacionam a outros fatores como gênero, raça, reconhecimento e aplauso à diferença, emancipação social, função das instituições presentes na atual ordem constitucional e tantos outros que tecem o contexto social em que estão inseridos.

Retornando à Haraway (2009, p. 7), a autora levanta a questão de como a pesquisa feminista acadêmica tentou por largo tempo responder sobre o que vem a ser "objetividade", de modo que o ensaio da autora, em que me centro, trata deste termo, buscando compreendê-lo a partir da visão crítica feminista do que é e como se constrói a ciência. Não são, portanto, somente evidências científicas, mas também elas e como se conformaram diante do que se entende por ciência propriamente dita.

O texto da autora se desenvolve em linguagem extremamente sofisticada, com o uso de metáforas a todo o tempo, ainda que Haraway (2009) sinalize em dado momento que o excesso das linguagens na produção científica, a ela, lhe parece um problema, sobretudo por conta de quem produz esse conhecimento, notadamente os "movimentos de

poder, não movimentos em direção à verdade" (HARAWAY, 2009, p. 9). Essa me é uma preocupação. Veja(m) como escrevo!

O que Haraway (2009) põe em evidência são as percepções da teoria crítica feminista em se contrapor ao modo de produção científica direcionado a detentores de poder, sabidamente homens brancos — onde me encaixo, na categoria 'homem', pelo biologismo, mas não branco porque respeito e louvo minha ancestralidade preta (Saravá!) —, cujo "conhecimento" serve para determinados projetos, de modo que o que elas (nós) as feministas querem(os) é concertarem-se em "teorias críticas modernas" para observar como corpos e significados são construídos, a fim de viver estes significados no presente e no futuro (HARAWAY, 2009, p. 16).

A autora afirma que não se trata de uma disputa egolátrica por "onipotência" e "imortalidade" com os fazedores de teses e teorias, mas sim de lançar no espaço científico "algumas explicações confiáveis, aplicáveis, sobre as coisas" sem que estas sejam reduzidas a esquemas de jogos de poder ou ao comum pedestal da arrogância do meio cientificista, bastante almejado por alguns oráculos-de-carne-e-osso (HARAWAY, 2009, p. 17).

Nessa senda, Haraway (2009), apoiada na metáfora da visão, se firma neste sentido humano para evitar os binarismos – como criticou Levy (2004) em sua obra –, que travam a expansão do saber científico. Ela esclarece, portanto, que a objetividade feminista significa "saberes localizados" (HARAWAY, 2009, p. 18), ou seja, consciente da limitação humana do que se analisa, sem ausência de responsabilidade da ação de analisar.

Nisto, conscientizo-me de que não esgotarei o tema da transfobia institucional no poder judiciário, assim como não me esquivarei da responsabilidade de sustentar, com evidências, o resultado que esta pesquisa está produzindo desde já. Ou seja, é isto que almejo com esta dissertação: contribuir com um espaço de análise de casos judiciais com conteúdos ou sugestões transfóbicas, não reduzindo-o com novos e futuros cotejos, e, principalmente, sem me ocultar das responsabilidades que cercam o meu ato de escrever e desenvolver a temática enquanto pesquisador.

Haraway afirma que a visão parcial é o que garante a visão objetiva, justamente porque a ilusão de ver o todo parece falaciosa à capacidade científica humana (HARAWAY, 2009, p. 21). É a isso que me presto na academia e aqui, nesta dissertação,

localizar um saber pela visão feminista (LEVY, 2004; HARAWAY, 2009) e linguístico-sociocognitiva (KOCH, 2005), como explico mais adiante – que é a mais límpida a meu ver (o pleonasmo é válido), ainda que parcial e com o suporte de outras chaves de análise, sem me eximir daquilo que eu vier a pesquisar, perscrutar, analisar, tabular e informar. E denunciar (metodologicamente, por óbvio).

Haraway (2009, p. 21), como apontado mais acima, ao destacar que a objetividade feminista trata da localização limitada e do conhecimento localizado, sem que isso signifique extrapolar ("transcender") e dividir sujeito e objeto, aponta a responsabilidade que urge ao que se aprende a ver. A pesquisa feminista crítica é cônscia da possibilidade de ser chamada a prestar contas do que viu, observou, pesquisou – considerando-se os olhos como lentes potentes de percepção de mundo e de vida (HARAWAY, 2009, p. 22). Logo, faz parte da responsabilidade o ato de se posicionar sobre as práticas capacitadoras, a análise, a observação feita (HARAWAY, 2009, p. 27). Sinto-me, portanto, no caminho a enrijecer o escudo às possíveis críticas que me serão lançadas por meio desta pesquisa, e que serão todas filtradas.

Haraway (2009) faz duras críticas ao relativismo e à totalização científicas, pois os considera como armas de sabotagem à responsabilidade que deve estar atrelada à pesquisa e à construção do conhecimento. A primeira porque não está em lugar algum, pois tudo é relativo. A segunda refere-se a uma igualdade de posicionamentos, fechada a críticas e contestações. A autora sustenta que a prática da objetividade feminista, que privilegia argumentações de contestação e desconstrução das mesmas são um caminho para romper com os modos relativistas e totalistas, a fim de permitir uma transformação significativa dos sistemas de conhecimento e nas "formas de ver" (HARAWAY, 2009, p. 23-4).

Intriga, destaco, a percepção lançada por Haraway quanto a ver a partir do "Ser". É que para ver o que se chama de objeto parte de um estágio que não pode ser determinado como simplista. O "Ser" que vê carrega consigo complexidades e problemáticas bastante sensíveis. Como aponta a autora: "com o sangue de quem foram feitos os meus olhos?" (HARAWAY, 2009, p. 25). Colocando-me na metáfora, com a memória, a morte e o corpo de quais pessoas trans a minha pesquisa ganhará corpo, forma e vida?

O texto de Haraway consagra, portanto, o feminismo a partir de uma visão crítica do mundo em um espaço social heterogêneo, tendo outras marcas além do gênero como lupa de análise – ainda que este seja o 'terceiro olho'. Isso denota não haver um ponto de vista único no feminismo, sendo a meta buscar melhores explicações do que é o mundo e as ações aqui empreendidas, ou seja, esta é a "ciência" para o feminismo (HARAWAY, 2009, p. 32). Trata-se, pois, de objetividade como racionalidade posicionada, considerando-se os saberes localizados, sendo estes "ator e agente", jamais uma "tela" vazia, apática e passiva para receber a inscrição incontestável sobre algo, sobre aquilo que se vê (HARAWAY, 2009, p. 36).

O percurso acima me pareceu interessante de ser trilhado, pois novos lampejos de como pesquisar me foram apresentados ao longo do curso do PPGD/FD/UnB, sob módulos diversos e que dialogam entre si. As perspectivas linguísticas e feministas me encontraram há alguns anos e vêm se transformando dentro de mim com o passar do tempo e à medida que vou (re)lendo obras e vozes distintas.

Ressalto que o trabalho que ora apresento não é antropológico em sua essência, ainda que possa haver eventual diálogo com a antropologia. A uma porque a motivação para esta pesquisa me surgiu de um fato do meu cotidiano laboral; a duas porque não pude acompanhar a sessão plenária referente às ações penais estudadas, para descrever os atos e ações que versaram sobre a solenidade, em vista da pandemia de Covid-19 e porque houve a restrição à participação ao ato somente para as partes; a três porque o que tenho de insumo para esta dissertação é o que está público e documentado sobre o fato e o caso: as ações judiciais em si.

Quando resolvi me imiscuir no mundo das transafetividades, a partir de um gatilho da vida real, observando um local onde mortes ocorrem com frequência por ser ponto de prostituição e tráfico de drogas (Taguatinga/DF), penso que a pesquisa que ora apresento servirá como uma "denúncia metodológica" (como me disse de modo informal minha orientadora, Professora Janaína Penalva).

Esta "denúncia metodológica", construída a partir dos efeitos nocivos do binarismo de gênero (LEVY, 2004), da noção sociocognitiva interacional do discurso (KOCH, 2005), ambas atreladas ao 'saber localizado' (HARAWAY, 2009), surgirá da análise discursiva dos processos judiciais 0001917-71.2017.8.07.0007, 0004501-77.2018.8.07.0007 e

0000751-33.2019.8.07.0007, de competência constitucional atribuída ao tribunal do júri por tratarem de crimes dolosos contra a vida, os quais foram eleitos para esta dissertação.

Nesse sentido, o texto dissertativo se estrutura em quatro capítulos: o primeiro tratando sobre a morte, destrinchada nos campos material (do corpo) e simbólico (da vivência); o segundo sobre o tribunal do júri a partir de uma perspectiva que observa seu ritual e seus códigos, legais e extralegais; o terceiro em que me finco na análise dos discursos jurídicos-judiciais das três ações penais sobre a morte de ÁGHATA LIOS com aporte no discurso sociocognitivo interacional (KOCH, 2005); e o derradeiro em que tento, com as minhas limitações para este trabalho, desfazer a vida, a morte e a história de ÁGHATA LIOS como se fossem meros 'objetos de pesquisa'. Porque não são e nessa última parte eu lanço uma explicação.

Por fim, qual efeito desta "denúncia metodológica", somente saberei(emos) quando a referida ecoar na terra dos que têm carne viva. Até lá, sigo com os olhos nas letras miúdas, os ouvidos nas vozes dos fatos abafados de autos empoeirados, ou esconsos em sistemas judiciais eletrônicos, e com a curiosidade que qualquer (pretenso/a/e) pesquisador/a/e, como eu, deve ter.

• 1. CAPÍTULO I – A MORTE PARA ALÉM DO CAMPO MATERIAL E SUA OCORRÊNCIA NO CAMPO SIMBÓLICO

[...]

Não queimem as bruxas (Não queimem)

Mas que amem as bixas, mas que amem

Que amem, clamem, que amem

Que amem

Que amem as travas Amem as travas também

[...]

(Oração, Linn da Quebrada)

Neste capítulo, pretendo estabelecer algumas conexões com a 'morte', tratando-a como evento que escapa à materialidade, cuja mensagem pode sugerir um aspecto intencional e articulado para seu uso e direcionamento a determinados corpos, pelos dogmas coloniais (ESTERMANN, 2014; SEGRERA, 2005; QUIJANO, 2000), socioculturais, raciais (MBEMBE, 2016) e sexuais, rigidamente estabelecidos ante o cenário androcêntrico em que estamos (ASSUNÇÃO, 2009).

Aqui, portanto, me centro na mira dada a pessoas travestis e transexuais como alvo do ódio, não apenas quando seus corpos são atacados e mortos, mas também quando suas mortes são judicializadas e, ainda assim, a reparação finda somente com a condenação de determinada parte ré, destituído o conteúdo decisório de construto simbólico à vítima, em vista de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

É que determinadas violências (SEGATO, 1999; MICHAUD, 2001; HOLANDA, 2015) podem resultar na morte, seja como a do corpo, seja como morte simbólica, ou, ainda, como ambas. Há, então, a necessidade de uma pedagogia que inspire o contexto

social a mirar-se contra a violência de gênero, o que se dá por meio da reparação simbólica à vítima travesti/transexual de crime intencional contra si, por questões de gênero.

Se se considerar a 'morte' como ligação direta com a ausência de vida, seja pela via natural a que todos os seres vivos estão sujeitos, ou por provocação de atos, intencionais ou não, de terceiros, está-se diante da morte tida como ela é: não-vida de um ser vivo, seja por causas consideradas naturais que atingem fatalmente a saúde do ser, ou por agressões provocadas por situações externas e que sequestram mortalmente a vida do ser.

Ir adiante com relação à morte simbólica me parece salutar, sobretudo para o que pretendo nesta pesquisa. Isso porque penso ser relevante demonstrar a existência de simbolismo atinente à vida humana – no sentido de sê-la não apenas importante para quem a detém, o ser vivo em si, mas também ao seu grupo e ciclo social, os quais inserem significado ao espaço de vivência, interstício da vida, e de desenvolvimento para este ser humano e para os demais que com ele convivem.

A morte material, a física, a do corpo, não traz somente o esvaziamento de vida concreta de determinado ser humano. Com isso infiro que pensar a morte para além do seu resultado prático e visível a olhos nus é entender as causas que a adornam. E para o que se dedilha nesta dissertação, quais causas se associam à facilidade para a morte de pessoas LGBTQIA+, sobretudo para mulheres travestis e transexuais, já que estão mais vulneráveis a ataques fatais em vista das relações sociais assimétricas de gênero.

Quando penso em morte simbólica, refiro-me à morte da memória, dos laços concertados em vida por aquela pessoa já não viva, mas, também e inevitavelmente, penso em como esta morte se intensifica ou mesmo se repete se a ação do Estado não a repara quando deve, por meio de suas instituições e aparelhamento para a proteção da vida digna, da dignidade humana como se expõe na Constituição Federal de 1988⁶.

Daí é que bebo de algumas fontes para pensar a morte de determinados grupos sociais não só como toleráveis, mas aceitáveis e menos dignas de reparação no campo da

-

⁶ Leia-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana[...]

simbologia de valor à vida de quem se vai pela via da violência, do desamparo, do abandono, da segregação e da penúria.

E para tratar do evento 'morte', dentro de um esforço argumentativo para o que pretendo nesta pesquisa, Mbembe (2016) me parece o mais adequado, sobretudo por ter traçado o conceito importante de 'necropolítica', ou seja, a gestão da morte por meio do Estado. Como inscreve o autor, quando exercida pela figura estatal, "a soberania é [...] [o] controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder" (MBEMBE, 2016, p. 123).

Para tanto, Mbembe classifica o instituto da soberania como um "duplo processo" (MBEMBE, 2016, p. 124), o primeiro como 'autoinstituição' e o segundo como 'auto-limitação', sendo este o que fixa sobre si seus limites de ação. Já o exercício da soberania é a capacidade da sociedade para autocriar suas próprias estratégias, com a utilização de instituições formatadas e com significações específicas sociais e "imaginárias" (MBEMBE, 2016, p. 124).

Percebo, ao ler seu texto, que o autor expressa a potencialidade de ação do Estado, com 'E' maiúsculo, mas não descarta que por trás — ou dentro dessa força constituída e constituível — há gente oriunda de um *corpus* social que gere os demais. São essas pessoas gestoras de outras pessoas que utilizarão a tecnologia do matar em prol da manutenção de seus privilégios sociais, culturais, econômicos e dogmáticos.

Mbembe traça sua lente de análise a partir de categorias mais "táteis" (MBEMBE, 2016, p. 125), ou objetivas, para descrever o fenômeno da necropolítica, quais sejam a vida e a morte. Para o autor, a "política é, portanto, a morte que vive uma vida humana". Essa também é a definição de conhecimento absoluto e soberania: arriscar a "totalidade de uma vida" (MBEMBE, 2016, p. 125). A partir de ambas as faces, o autor analisa em que medida a figura soberana do Estado avança na proteção da vida e na permissão da morte, em quais condições, a quais públicos e o porquê de essas decisões porventura serem tomadas.

Mbembe avança seu raciocínio para tratar o instituto da soberania como um direito de matar. Direito – frise-se! – do Estado de matar. É assustador o pensamento de que a figura estatal, romanticamente vista para proteger a vida e garantir o desenvolvimento das gentes, serve-se também do poder de morte de determinadas pessoas,

com recursos sofisticados e, não raro, abraçados e aparelhados pelas suas instituições. Causa maior espanto, ainda, cotejar esta análise mbembiana com a inscrição em nossa Constituição Federal, elevando a soberania como fundamento primeiro para a existência do Estado Democrático de Direito⁷.

O autor se serve do pensamento foucaultiano sobre o biopoder – grosso modo, a autorização dada pelo Estado de 'deixar/permitir viver' (FOUCAULT, 2005) – para estabilizar seu pensamento acerca do racismo como uma tecnologia a seu serviço, do biopoder, ou seja, como flecha que escapa aos corpos selecionáveis à vida, atingindo aqueles (pre)destinados às covas (MBEMBE, 2016, p. 128). Porém, Mbembe não considera o extrato da biopolítica como suficiente para determinar sua teorização, de gestão da morte e suas formas contemporâneas.

A alegoria, que permeia o imaginário da soberania como se construiu e vem sendo ampliada, reside na ameaça ao que esse "outro", que deve morrer, representa à vida 'do cidadão de bem', da sua propriedade ou da sua segurança. Não se trata de mera ameaça, mas de atemorização mortal, a ponto de determinar como solução ao espantoso perigo imaginado a morte de quem o traz consigo.

Cria-se a figura do inimigo a ser perseguido e extirpado e, dialogando-o com Levy (2004), tenho que os corpos matáveis são aqueles que divergem da figura edificada do "homem-branco-jovem-heterossexual" (LEVY, 2004), sem descartar que outras características ou categorias possam ser imprimidas a esta que é padronizada, idealizada, sendo suscetíveis à morte tolerada as pessoas menos favorecidas economicamente, ou que praticam determinada crença religiosa divergente de uma com maior poder de celularização, como o cristianismo no caso do contexto brasileiro.

Mbembe (2016, p. 129) exemplifica, utilizando o fato penumbroso da história humana dos campos de concentração como verdadeiros colégios de mecanização e tecnologização de execuções em massa, o que permitiu que matar em série se tornasse um exercício puramente "técnico, impessoal, silencioso e rápido". Com o avanço das tecnologias, os apetrechos mortais ganham novas roupagens, potencialidades e eficácia,

[...]

⁷ Releia-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania:

tornando, segundo o autor, mais "civilizadas" as mortes – no sentido de não causarem extremo choque como o fizeram os campos de concentração, por exemplo – assim como as execuções em série abrangem mais vítimas em um espaço de tempo relativamente curto.

Apesar de sombria a análise, há ressonância com a realidade, o que é pontuado por Mbembe (2016). Não só os objetos mais tecnológicos para a morte se tornam precisos em suas funções, mas a atuação no jogo com o Estado se modifica, já que "matar o inimigo" deste é artifício de manutenção de *status*, leia-se, poder.

Dialogo Mbembe com o que escreveu Pastana (2003) acerca da figura idealizada do 'inimigo' que deve ser combatido a qualquer custo, tolerando-se a morte deste em um cenário de selva criada com o argumento do salve-se-quem-puder. Daí é que pessoas LGBTQIA+, vistas como ameaça à família, à ordem e aos bons costumes, estão na mira mortal de quem deseja manter a ordem rigidamente constitutiva do seio familiar cristão, com papéis de gênero nada elásticos e que ressoam do campo privado para a arena pública – da casa para as instituições estatais.

Em sua abordagem, Pastana (2003) analisa o desenvolvimento do sentimento de medo associado ao crime, sendo este, como escreve, "aliado a determinados acontecimentos, políticos em sua maioria" (PASTANA, 2003, p. 39). Aí está o embrião de que o inimigo a ser ejetado do seio social é aquele a quem está associado o mote da violência, é aquele que causa ameaça somente por existir.

Se considerarmos a violência como instituto social que somente se concretiza materialmente, perde-se de vista a existência de atos e ações mais imateriais (MICHAUD, 2001), de modo que pode o medo social ser utilizado para justificar e legitimar ações violentas, supostamente perpetradas para a proteção de um bem considerado maior. Via de consequência, a reparação simbólica a determinadas mortes, sobretudo dos seres tidos como 'indesejáveis', se torna ínfima ou mesmo inexistente, ainda que haja pronunciamento do Estado com teor de repúdio e/ou condenação quanto à morte de alguém lido como 'descartável'. É o que as sentenças analisadas nesta dissertação, em capítulo próprio, confirmam.

A situação se agrava quando há o afastamento da sociedade dos dados sobre mortes violentas, e aqui me centro na de pessoas travestis e transexuais denunciadas ao poder judiciário para processamento e julgamento – ainda que havendo condenação de

acusados/as sem que o discurso judicial repare simbolicamente a existência da vítima, com sua dignidade revelada e denunciando a transfobia que se mescla ao medo e à necessidade de exclusão social de quem é visto como 'indesejável'. É isso que permeia a legitimação do discurso do Estado quanto ao combate incansável ao inimigo, ao medo, à insegurança, em um teatro das sombras em que "a proteção contra o crime torna-se, ao mesmo tempo, obsessão e produto" (PASTANA, 2003, p. 66).

Retorno a Mbembe (2016, p. 129), quanto às manifestações de crueldade "mais íntimas, sinistras e tranquilas", as quais ganham espaço num cenário que legitima determinadas mortes. Um exemplo recente é o feminicídio contra a juíza Viviane Vieira do Amaral, no Rio de Janeiro, às vésperas de 2021, com variados golpes de faca, ao entregar as filhas ao ex-marido para que estas pudessem estar com o pai, já que não residiam com ele.

Noto, no referido exemplo, o que Mbembe (2016) chama de crueldade íntima, pois casos de feminicídio envolvem um afeto rompido em que a intimidade insiste em permanecer. É uma crueldade sinistra, já que nem às vistas das filhas a cena de esfaqueamento foi poupada; e a crueldade é relativamente tranquila já que não havia quem pudesse socorrer a vítima, o que não se poderia esperar das duas crianças que assistiram ao assassinato de sua mãe.

Uma atualização sobre o caso envolvendo o feminicídio de Viviane Vieira do Amaral, ocorrido em 2021, que li recentemente, atesta que o réu interpôs recurso da sentença de pronúncia à ação penal de competência do tribunal do júri, o qual foi desprovido. Por consequência, o acusado será submetido a julgamento pelo júri popular⁸, que possui regras processuais especiais de funcionamento e que tratarei com maior especificidade no Capítulo II, destinado a mirar esta figura processual-jurídica como um 'espaço de olhar social'.

Em Mbembe (2016), é interessante o ponto levantado pelo autor quando delinea sobre a monetização do humano como característica do poder sobre a vida do ser, trazendo a figura da escravidão como evidência desta coisificação e inumanização percebidas (MBEMBE, 2016, p. 132). Afinal, se se trata de um ser escravizado e

⁸ Cf. em:

https://amaerj.org.br/noticias/tribunal-do-rio-nega-recurso-ao-ex-marido-da-juiza-viviane-do-amaral/. Acesso em 2 fev. 2022.

descartável, pois foi adquirido por alguém mediante pagamento e sobre ele se detém direitos absolutos, sua vida pertence ao dono, assim como sua morte, sua dor, seu sofrimento, seu ódio, sua fome e tudo o mais que ele, seu dono, desejar. Macabro!

Nessa linha, Mbembe (2016) se localiza teoricamente, afastando-se do apanágio eurocêntrico para explicar o mundo, e afirma que nas colônias – que é de onde ele escreve e de onde eu escrevo, do Sul Global –, nada obsta que garantias de ordem judicial e controles possam ser suspensos. São espaços em que a violência de Estado, pelo estado de exceção, se opera sob a rubrica da "civilização" (MBEMBE, 2016, p. 133).

Acima, quando me refiro à colônia, trato de espaços geopolíticos ainda penumbrados pela relva da colonialidade do poder e do saber, como se somente o conhecimento europeu fosse o capaz de determinar os saberes de cá (ESTERMANN, 2014; SEGRERA, 2005; QUIJANO, 2000). É que as vidas que habitam o Sul do planeta, como a América Latina, também produzem seus conhecimentos a partir de suas vivências, seus contextos e suas histórias socialmente localizadas (HARAWAY, 2009).

Mbembe (2016) destaca o termo "necropoder", partindo do instituto da soberania como 'ocupação', que relega ao colonizado uma zona terciária entre ser sujeito e objeto. É neste campo que a soberania dita quem importa e quem não importa, quem merece continuar e quem merece partir. Quem é descartável e quem não é (MBEMBE, 2016, p. 135).

A atual pandemia causada pela Covid-19 tem mostrado diversos aspectos que materializam o necropoder mbembiano, sobretudo no Brasil com o irresponsável e genocida representante do Poder Executivo, que, com o negacionismo e o suporte de seu *status* de chefe de Estado, contribuiu, deliberadamente com seu aspecto anti-vacinação, e segue contribuindo para que mais mortes ocorram dia após dia.

Como as eleições de 2022 se aproximam, o discurso pútrido do 'messias' tem se deslocado para uma preocupação com o contexto pandêmico, imprimindo a mentira de que a pandemia nunca existiu ou, se existiu, foi branda e está sendo controlada, obviamente porque para se manter no *status* onde se encontra alguma concessão tem de fazer. Enquanto isso, mais túmulos se escavam aos quatro cantos do Brasil, mesmo que o processo vacinal já tenha avançado, uma vez que a mentira e a desinformação são as marcas da má e mortífera gestão, que seguirá até o fim de 2022.

Vale destacar que a eleição dos matáveis e não-matáveis não ocorre somente de modo explícito, mas também diante das sombras (MBEMBE, 2016, p. 138). As redes para que as operações de execuções aconteçam podem envolver outros atores, individuais e coletivos, como as milícias, por exemplo.

Interessantíssimo o apontamento de Mbembe sobre a necessidade de aproximação extrema com o corpo do inimigo para a ação de matar, assim como o poder e o valor sobre esse corpo resultam em um desejo abstrato de eternidade, de poder contínuo (MBEMBE, 2016, p. 143). Isso demonstra em alguma medida o porquê de infindáveis disputas e minorizações étnicos-raciais e de gênero, uma vez que há 'necessidade' em manter as diferenciações negativas, a subalternização, para a sobreposição de uns sobre os outros com o recurso da morte para que não haja chance de alteração desse cenário.

Esta é uma das lentes que me evoca a enxergar se as ações penais de competência do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF, analisadas mais adiante, envolvendo vítima mulher travesti, estão conectadas à eleição de vítimas travestis e transexuais como aptas à morte, não apenas física, mas também com ações ou omissões do Estado que interfiram no resguardamento da memória e dignidade delas.

Não se trata somente de aplicar a lei penal, portanto. Como anota o autor: "Em outras palavras, se é livre para viver a própria vida somente quando se é livre para morrer a própria morte" (MBEMBE, 2016, p. 144). O, então, questionamento que me vem à mente é: somos todos/as/es livres, para viver e morrer, ou não?

1.1. O CORPO, A TALA E O ASSASSÍNIO. INVISIBILIDADES DE GÊNERO DAS PESSOAS LGBTQIA+

Tentar objetivar o corpo vivo tendo nele insculpidas as variações de gênero e sexualidade, naquilo que o impede de viver plena e dignamente, inclusive resguardando-se direitos e garantias sexuais, além de tratar sobre seu apagamento por assassinato, é desafiador. Isso porque não tenho a intenção de travar um distanciamento com o que se considera 'objeto de pesquisa', uma vez que se trata mais do que insumo para discutir

discursos judiciais e transfobia: há vidas em questão. São judicializações do mundo real, dentro do recorte de análise que elegi, que me inserem neste contexto enquanto pesquisador, enquanto um curioso que está no âmbito acadêmico para investigar.

A este desafio, nas linhas a seguir, eu me apoio na contribuição de Santos (2004), que aborda a questão dos direitos sexuais, englobado nos direitos humanos universalmente concebidos, para analisar a privação a garantias legais no âmbito dos direitos humanos às pessoas LGBTQIA+; para explanar acerca da politização dos direitos sexuais e da educação sexual como forma de modificação do patriarcalismo, que engendra um padrão de sexualidade (heterossexual); para abordar o ativismo LGBTQIA+ sob a óptica de se buscar a plenificação dos direitos humanos, a fim de não haver discriminação motivada por quaisquer diferenças, inclusive as de cunho sexual e de gênero; e para afirmar a diferença da comunidade LGBTQIA+ como meio de se garantir a sua individualidade e não descaracterizá-la perante as demais pessoas na sua essencialidade.

Portanto, direitos humanos, direitos sexuais, afirmação das 'minorias sexuais' estarão aqui presentes para o entendimento dos aspectos fundantes dos direitos humanos, bem como de uma de suas vertentes que são os direitos sexuais, além da busca de afirmação da identidade LGBTQIA+ como diferente da heterossexual e, por essa razão, tão digna e detentora de amparo normativo-jurídico em sentido formal e material.

As invisibilidades de gênero me são de certa intimidade porque eu sei o que é LGBTQIA+fobia, sobretudo porque eu me afirmo, me declaro e não me escondo: sou LGBTQIA+. No entanto, ativar os olhos de análise para mulheres transexuais e travestis, enquanto vítimas de crimes dolosos contra a vida, me desafía a pensar fora de uma vivência particular. Ou seja, se sei o quanto de fel jorram contra vidas como a minha, não me parece menos intensa a descarga de ódio contra mulheres transexuais e travestis.

Convidando Santos (2004) ao debate, o seu ensaio aborda a utilização do termo "minoria sexual", devendo-se explicá-lo não pelo viés numérico, mas como um grupo que se organiza na busca de direitos reconhecidos aos demais, sobremaneira à comunidade sexual heteroafetiva, e que, ainda, lhes são desprezados. A busca por afirmação de si, com a chancela ao direito de ser, perpassa, sem dúvidas, não apenas a vida cotidiana, mas a própria institucionalização das violações a pessoas em virtude de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual.

É nesse sentido que reconhecer não apenas a vida como 'vivível', mas como detentora de proteção quando alvo de violação e/ou de ódio, a traz ao alcance da garantia de ser exercida em plenitude, sem medo de ser expressada e com ela ser permissível aprender na diversidade. Eu insisto no que afirmei anteriormente, de que, havendo morte intencional violenta de uma mulher transexual ou travesti e, em seguida, se ter um pronunciamento judicial que não repare a vítima simbolicamente, a função jurídica respeita uma equação hermética legalista e não é substancial ao destroçamento da LGBTQIA+fobia.

Santos (2004) aponta que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 sinaliza questões centrais de direitos que devem ser resguardados a qualquer cidadão/ã e que estes/as/us estão inseridos/as/es nos Estados, nas sociedades e nas pessoas que os compõem. Em sentido *lato*, os direitos humanos albergam as garantias que devem ser respeitadas e dirigidas a qualquer indivíduo, sendo os direitos sexuais uma de suas vertentes, que possui como dimensão central a proteção à identidade pessoal do ser humano quanto à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Quando as violações à vida das pessoas LGBTQIA+ ocorrem, está-se diante de um soberbo desrespeito aos direitos humanos e sexuais dos grupos não heterossexuais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à proteção contra a tortura, contra tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, por exemplo. Não se nega que grande parte da construção cultural do conceito de sexualidade é feita por desdobramentos sociais que desconhecem as sexualidades e os gêneros alternativos, que se diferem do grupo heteronormativo, tendo como porta-vozes: a igreja, a família, a escola, a psicologia/psiquiatria (SANTOS, 2004).

Os segmentos acima, de maneira singular, acabam por inferiorizar a comunidade LGBTQIA+, utilizando como parâmetro os comportamentos sexuais heteroafetivos e, ainda, o aporte do poder patriarcal que repugna qualquer demonstração que divirja da orientação "moralmente" imposta (SANTOS, 2004). Tem-se como legítima, portanto, a gestão da morte das pessoas LGBTQIA+ dentro da sofisticação estatal e de sua soberania, já que se constroem nessas pessoas a figura de um inimigo a ser combatido (MBEMBE, 2016). Inimigo, então, da família, da moral e dos bons costumes, como esbravejam LGBTQIA+fóbicos.

1.2. PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS COMO ALVO DO ÓDIO

Como desenhei anteriormente, a densidade de ódio a pessoas travestis e transexuais existe, sobremaneira, porque para além da dissidência que desafia a heteronormatividade e o padrão edificado de corpo aceitável (LEVY, 2004), está-se diante de corpos e almas que avançam para ostentar suas vivências dentro de abordagens únicas, ou seja, fora do que se convenciona e se roteiriza a 'homem' e/ou 'mulher'. São vivências visualizáveis e visualizadas.

O que contribui para o esfacelamento do ódio dirigido a pessoas LGBTQIA+, segundo Santos (2004), para se diminuir a intensificação e a manutenção do preconceito discriminatório à referida comunidade, é a educação sexual, a qual foi e permanece há muito como debate político e social no cenário analisado pela ensaísta e no contexto brasileiro. Isso porque é por ela, pela educação sexual, que temas sensíveis à pluralidade sexual e de gênero podem ser abordados no contexto escolar, com a finalidade de informar discentes acerca das diferenças existentes, sobretudo quanto ao respeito que deve ser estendido a todos/as/es, sem exceção.

Com a base de estremecimento ao ódio contra LGBTQIA+ partida do campo escolar, além de sua pulverização aos demais cenários sociais – como ao poder judiciário, por exemplo – adentraria-se em pormenores de maior significação à reparação simbólica de vítimas de feminicídio, notadamente de mulheres travestis e transexuais, que são invisibilizadas vivas e duplamente apagadas quando assassinadas.

Destaco, por oportuno, a necessidade de se qualificar o homicídio de mulheres travestis e transexuais com a figura do feminicídio – prevista na legislação nacional desde 2015 –, pois a mim me parece indiscutível a sua aplicação com maior rigor da legislação. Não é somente para majorar o quantitativo de eventual pena a ser cumprida pela parte condenada, mas, principalmente, para escancarar a violência de gênero como fator de desequilíbrio social e de ameaça a pessoas que não estão insertas no padrão do

'homem-branco-jovem-heterossexual' (LEVY, 2004). Aqui colaciono o instituto do feminicídio, previsto na legislação penal geral atual:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2°-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei n° 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. $(Incluído pela Lei n^{\circ} 13.104, de 2015).$

(CÓDIGO PENAL, 1940) (Sem destaques no original).

Além do aporte legal acima, outra ação a fim de enfrentar o ódio a pessoas LGBTQIA+ é no sentido de os/as/es ativistas da causa se oporem contra qualquer discriminação baseada na sexualidade (SANTOS, 2004), já que todo indivíduo tem direito a se afirmar como tal, sem discriminações de qualquer ordem normativo-sexual. É que a intenção dos grupos defensores dos direitos sexuais e de gênero, em via indireta, é a da defesa dos direitos humanos *lato sensu*, uma vez que estes sendo resguardados, aqueles, os direitos sexuais e de gênero, também o serão. Ou seja, é preciso que haja correlação estreita aos direitos humanos, em sentido amplo, quando enfrentamentos ao ódio expurgado a pessoas LGBTQIA+ são operados e executados (SANTOS, 2004).

No que pertine para esta pesquisa, reparar simbolicamente a vítima de feminicídio transfóbico é garanti-la seu direito humano à plenitude de vivência sexual e de gênero, em vida e para além dela. O recurso pedagógico, oriundo de um comando judicial, agrega atores/atrizes jurídicos/as/ques e judiciais em seus misteres, como tracejadores/as/us de uma sociedade mais livre, justa e solidária a toda a sua redoma de gentes, com suas dignidades não apenas formalizadas, mas, principalmente, plasmadas no esteio concreto, no cotidiano.

Para Santos (2004), deflagra-se com o ativismo LGBTQIA+ uma conexão direta com os direitos humanos e que é a partir destes que os direitos sexuais e de gênero são e continuarão a ser afirmados. Compreendo ser pertinente citar o trecho inscrito na obra de Santos (2004), do discurso de António Serzedelo, presidente da entidade de apoio aos direitos LGBTQIA+, Opus Gay, sobre enfrentar a maquinaria de ódio contra pessoas LGBTQIA+, quando este afirma que:

"[...] é uma luta pelos direitos humanos que vale a pena travar porque é uma luta de libertação por um grupo social minoritário, mas em todas as lutas pelos direitos humanos onde há dominados, há dominadores. E o desfibrar dessas estratificações de dominados e de dominadores traz mais felicidade a esta sociedade. Portanto, estamos a lutar por uma sociedade mais feliz, num plano individual, que é aquele que me está agarrado à pele, que é o plano da sexualidade".

(Entrevista a António Serzedelo, *apud* Santos e Fontes, 1999 *apud* Santos, 2004). (**Destaquei**)

Daí é que, para além da organização e execução de projetos e programas pelo ativismo LGBTQIA+, não se descarta sua conjugação à utilização dos instrumentos jurídicos chancelados tácita ou expressamente pelo Estado, como meio de promover a consolidação dos direitos das pessoas com sexualidades dissidentes (SANTOS, 2004).

É importante apontar que não é só no plano das reivindicações que a asseguração de direitos sexuais será efetivada (SANTOS, 2004). Mais que discutir os temas, é preciso travar alianças com outras associações da sociedade civil, a fim de obter apoio na articulação proposta. Uma vez mais, o poder judiciário, e sua atuação legal e constitucionalmente atribuída, está imerso nessas exigência e necessidade.

Assim, a proteção dos direitos humanos não se restringirá às pessoas LGBTQIA+, mas a todas que, de alguma maneira, representam uma minoria afetada pela discriminação seja de identidade de gênero, cor da pele, condição socioeconômica, deficiência, nacionalidade etc. Esse espraiamento decorre, por óbvio, da crucial necessidade de respeito às vidas humanas e da difusão de aprendizagem com respeito às diferenças (SANTOS E MENESES, 2001), com a diversidade repudiando a adversidade e o encaixotamento dos seres humanos em padrões violentos, marginalizadores e assassinos.

É interessante o conceito de Erving Goffman sobre como age o poder estigmatizador a uma minoria, trazido por Santos (2004), o qual dificulta o estabelecimento de alianças na promoção de direitos humanos:

"[O] normal e o estigmatizado não são as pessoas, e sim perspectivas que são geradas em situações sociais durante os contactos mistos, em virtude de normas não cumpridas que provavelmente actuam sobre o encontro. [...] E já que aquilo que está envolvido são os papéis da interacção e não os indivíduos concretos, não deveria causar surpresa o facto de que, em muitos casos, aquele que é estigmatizado num determinado aspecto exibir todos os preconceitos normais contra os que são estigmatizados em outro aspecto".

(GOFFMAN, 1988, p. 149 apud Santos, 2004).

É curiosa a percepção acima, pois, se por um lado aponta o efeito nocivo da estigmatização a grupos por determinada característica e/ou vivência, salienta também o quanto é possível que determinadas pessoas, estigmatizadas em certo aspecto, podem ser elas próprias estigmatizadoras em outro.

Por esta razão, valendo-me da contribuição de Haraway (2009), eu me conforto em alguma medida ao tratar de mortes violentas judicializadas de mulheres transexuais e travestis, mesmo não estando fincado à vivência delas. Assumo a responsabilidade desta entrada e, de um modo ou de outro, faço-me voz àquelas que aqui não mais estão – afinal, a Academia serve-se, também, como espaço de eco a pessoas que, dadas às violências praticadas contra si, não estão ocupando esses espaços, reverberando suas vivências no plano científico.

Resta óbvio, então, quanto à atuação dos grupos de defesa dos direitos LGBTQIA+, que a intenção maior é a defesa dos direitos humanos em sentido amplo, uma

vez que há uma exigência social que valorize o/a/e outro/a/e, as diversidades neles/as/us concebidas, e que ao longo do tempo, a valorização deste/a/u outro/a/e seja tida como um enriquecimento social, político e cultural (SANTOS, 2004).

Para Santos (2004), e para o desenho deste Capítulo, não se trata apenas da proteção jurídica *per se* como a guardiã suficiente dos direitos e garantias LGBTQIA+. As atitudes discriminatórias não são alteradas por "decreto" (SANTOS, 2004). No entanto, a seara LGBTQIA+ se esforça na arena jurídica para que seu discurso antidiscriminatório seja construído e ganhe força legítima perante o escopo social, à medida que os direitos resguardados em lei se tornam robustos argumentos dirigidos à opinião pública.

Como consequência, a reparação judicial e simbólica quando da ocorrência de crime violento contra a vida de mulheres transexuais e travestis ultrapassa a aplicação legal, pois se torna pedagógica ao construto de uma sociedade afetiva às diferenças. Além disso, e não menos importante, materializa a importância daquela vida ceifada por razões de gênero e/ou orientação sexual.

A afirmação das pessoas LGBTQIA+ não se circunda somente como medida de igualação entre estas e os/as demais cidadãos/ãs, no sentido de que os mesmos direitos devem sim ser perquiridos e que as características atinentes à 'minoria sexual' – enquanto força política, jurídica e social da comunidade LGBTQIA+ (SANTOS, 2004) – jamais sejam mascaradas ou excluídas.

A universalização dos direitos a um grupo potencialmente excluído, sem que se comprometam as especificidades culturais da comunidade LGBTQIA+, permite a construção de modelos jurídicos adaptáveis às multiculturalidades com poder de emancipação da minoria envolvida (SANTOS, 2004), e do esteio social como um todo (ESTERMANN, 2014). É preciso afirmar a diferença, sem que esta afirmação seja pressuposto para a discriminação, segregação e outras formas de violência e deturpação aos direitos das pessoas LGBTQIA+.

Para Santos (2004), a aplicação dos direitos humanos e sexuais às pessoas LGBTQIA+, além de politizar os temas sobre sexualidade, atua em variadas frentes como:

- a) espaço doméstico: com o intuito de esmaecer a ideologia patriarcal que constrói e alimenta o binarismo dos gêneros, que repugna qualquer outra expressão sexual e de gênero que divirjam da heteronormativa;
- b) espaço da produção: no qual nenhum/a/e trabalhador/a/e poderá ser assediado/a/e moralmente por conta da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;
- c) espaço do mercado: para atuar na promoção de espaços de diversão
 LGBTQIA+ e publicização de símbolos do grupo, como os triângulos invertidos e as bandeiras do arco-íris;
- d) espaço da comunidade: para legitimar, emancipar, a pessoa LGBTQIA+ perante a coletividade, a fim de deturpar a ideia de culpa e pecado por ter orientação sexual e/ou identidade de gênero diversa da socialmente imposta;
- e) espaço da cidadania: o qual alberga a seara jurídica, em que as lutas contra a discriminação são travadas e levadas pelo *jus postulandi* para se garantir a proteção legal das pessoas com sexualidades e/ou gêneros dissidentes;
- f) espaço mundial: globalização da cultura LGBTQIA+ de diferentes nações
 aqui amplio para as sociedades do Sul Global para o intercâmbio de diversas e diferentes realidades não heterossexuais.

Dentro das perspectivas desenhadas por Santos (2004), e correlacionando ao propósito desta pesquisa, a promoção e garantias de direitos às pessoas LGBTQIA+ modifica a atuação institucional dos órgãos do Estado, sobretudo do poder judiciário, que tenderá a analisar os casos de mortes violentas de mulheres travestis e transexuais com lupas mais complexas de percepção do fato social, adequação do caso à punição penal cabível e prevista na atual ordem penal-constitucional, além de, principalmente, servir como aporte pedagógico e consonante a uma cultura de paz e ao engrandecimento social que repele o ódio ao diferente, que respeita a diversidade e com ela aprende, reaprende e se modifica com maior humanidade.

No Capítulo a seguir, meu esforço será no sentido de observar a instituição do Tribunal do Júri, sua liturgia e solenidades, como olhar social – à vista da existência de jurados/as/es como julgadores/as/us de pessoas acusadas de crimes dolosos contra a vida.

Minha curiosidade está em como este contexto pode vir a contribuir para a sua utilização como espaço vingancista, no que pertine à aplicação da lei penal num modelo operacional, e não como espaço pedagógico de emancipação social a partir de decisões que, especificamente, simbolizem o compromisso com um seio social afável às diferenças de gênero e sexualidade.

Penso ser importante olhar as vítimas, na próxima seção, como parte de um imaginário que perpassa pela necessidade de respeito às suas vidas, saltando para a análise do Tribunal do Júri como espelho da sociedade em que se encontra e, no Capítulo III, para o cotejo dos casos judiciais selecionados.

• 2. CAPÍTULO II – ENCASTELAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO: O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM OLHAR SOCIAL

[...]

Nas veias abertas da América Latina
Tem fogo cruzado queimando nas esquinas
Um golpe de estado ao som da carabina, um fuzil
Se a justiça é cega, a gente pega quem fugiu
Justiça é cega (contra-atacar)

[...]

(Sulamericano, BaianaSystem)

Dentro do que me proponho a tratar sobre o Tribunal do Júri, enquanto instituição com competência para processar e julgar crimes dolosos, intencionais, contra a vida, o que buscarei desenvolver a seguir está em algo mais íntimo sobre a sua função social, notadamente quanto à reparação simbólica à vítima, além de checar, grosso modo, a atuação do órgão de Acusação (ministério público), da Defesa, da Presidência do Tribunal (Juiz/íza de Direito) e dos/as/es Jurados/as/es.

O instituto do Tribunal do Júri está previsto na Constituição de 1988⁹, mas já existe no ordenamento jurídico brasileiro desde outros quadros constitucionais, sendo inserido no sistema jurídico nacional a partir de 1822. Constou da Constituição do Império

⁹ Sobre a instituição do Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988, leia-se:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos vereditos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

(1824), da primeira Constituição Republicana (1891) e da Carta de 1946, mantendo-se inscrito na atual ordem constitucional (STEMLER, SOARES E SADEK, 2017).

Sendo considerado "órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância" (STEMLER, SOARES E SADEK, 2017), sua incumbência está em julgar crimes intencionais praticados contra a vida, possuindo como parâmetros à sua função: a garantia do direito de defesa pleno à parte Acusada, o sigilo das votações pelos/as jurados/as/es e a soberania dos seus vereditos.

Trago, a seguir, as disposições legais previstas no Código de Processo Penal (1941), estando o procedimento acerca da competência do Tribunal do Júri nos seus artigos 406 a 497, como trilha a destrinchar seu funcionamento, sua organização, sua solenidade e sua conformação enquanto instituto social de repúdio a crimes intencionais contra a vida humana.

As ações penais que tratem sobre crimes dolosos contra a vida são oferecidas ao juízo penal competente quando da investigação restarem a materialidade demonstrada e indícios de autoria, ou seja, quando as provas coletadas indicarem tentativa ou consumação do homicídio e haja a correlação do fato à atuação de alguém, que o aponte como possível autor/a. Ao/À possível autor/a, concede-se o prazo legal para responder à acusação por meio de Defensor/a constituído, ou, em caso de não constituição de advogado/a, por defesa nomeada pelo Juízo. Veja-se:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.
- § 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Recebida a denúncia – na qual constam a descrição do fato, a qualificação das partes e a imputação criminal ao caso –, estando as partes devidamente representadas, acusação regular e defesa constituída, prossegue-se com a instrução criminal, em que o Juízo abre vista às partes para se pronunciarem sobre documentos, provas, além da oitiva judicial de testemunhas, de possíveis peritos/as, da vítima – nos casos de tentativa – e da parte acusada. Leia-se:

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- § 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 4° As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 6° Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 8° A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Restando a instrução criminal concluída, o Juízo competente profere sentença de pronúncia ou de impronúncia, sendo ou a formação de convicção quanto à possibilidade de autoria do crime à parte acusada, ou à não formação da referida convicção, respectivamente. Há a possibilidade de absolvição sumária, situação esta em que o Juízo repele quaisquer indícios de autoria à parte denunciada seja por inexistência do fato em si, por inexistência de ligação do/a/e denunciado/a/e ao fato, por ausência de infração criminal ou por exclusão do tipo enquanto crime. Leia-se:

- Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

 III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
 (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese

defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Da sentença de impronúncia ou de absolvição sumária, cabe o recurso de apelação a ser manejado, interposto, pelo órgão de acusação. Da sentença de pronúncia cabe o recurso em sentido estrito, no qual a parte denunciada pode argumentar sua ausência de ligação, participação, ao fato, a fim de não ser submetida ao crivo julgador do Conselho de Sentença.

Logo, havendo a efetiva pronúncia da parte acusada, o que ocorre com a preclusão do lapso temporal para a interposição do recurso em sentido estrito ou com o provimento de apelação contra a impronúncia ou absolvição sumária, os autos do processo serão dirigidos ao Juízo para a formação da solenidade de julgamento pelo corpo de jurados/as/es que comporão o já afirmado Conselho de Sentença:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Pronunciada a parte denunciada, prosseguem-se as formalidades de preparação para o julgamento do feito na sessão plenária do Tribunal do Júri. Acusação e Defesa apresentam seus róis de testemunha para serem (re)ouvidas na solenidade, assim como indicam quais recursos de tecnologia da informação e comunicação serão utilizados e quais provas serão mostradas ao Conselho de Sentença.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas

que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Sucintamente, por ser importante à compreensão, o Conselho de Sentença é formado por jurados/as/es que são alistados/as/es e sorteados/as/es pelo Tribunal, sendo considerada a função como serviço obrigatório, cujo descumprimento imotivado pode gerar sanções àquele/a que não cumprir à convocação.

Ademais, por ser tido como "serviço público relevante" (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941), a função de jurado/a/e garante a quem o cumpre direitos previstos na lei processual, como, por exemplo, preferência, em igualdade de condições, de provimento em cargos ou funções a partir de aprovação em concursos públicos.

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em dia e horário pré-estabelecidos pelo Juízo, estando a ação penal já apta a julgamento, estarão em sala de sessões do Tribunal do Júri a Defesa, a Acusação, os/as/es Serventuários/as/es da Justiça e da Segurança Pública, as Testemunhas, a parte Acusada, a Vítima – se o caso – e os/as/es Jurados/as/es que, após sorteio, comporão o Conselho de Sentença preenchendo os sete lugares que o formam. Há regras que são observadas quanto a impedimentos para o exercício da função, conforme estabelece a lei processual penal:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – marido e mulher; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ascendente e descendente; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – sogro e genro ou nora; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – tio e sobrinho; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – padrasto, madrasta ou enteado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- § 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 449. Não poderá servir o jurado que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- I tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- II no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- III tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Restando estabelecido o Conselho de Sentença, os/as/es Jurados/as/es farão, como o nome sugere, um juramento ao encargo ali assumido, pronunciando em voz alta o que consta da lei processual penal. Veja-se:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

A lei dita que a consciência do/a/e Jurado/a/e deva ser utilizada para o julgamento a ser feito, mas até que ponto não há prejuízo à capacidade de decisão do/a/e Jurado/a/e quando Acusação e Defesa podem se valer de quaisquer argumentos e incisões retirados do senso comum para persuadir a decisão do Conselho de Sentença?

• 2.1. ATUAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: HÁ (DIS)PARIDADE DE ARMAS?

No Capítulo seguinte, analiso três autos processuais oriundos do Tribunal do Júri de Taguatinga, sobre a morte da vítima ÁGHATA LIOS, valendo-me do discurso linguístico sociocognitivo de Koch (2005). Nas ações penais, por exasperação e certamente

com teor transfóbico, o promotor de justiça representando a Acusação, no momento da oitiva de testemunhas, expele o comentário "grupo de bichas" para se referir às outras travestis envolvidas no fato.

Com essa constatação envolvendo os casos analisados, que mais adiante serão destrinchados, noto que as sustentações orais feitas pela Acusação e pela Defesa não são taquigrafadas, somente os depoimentos das testemunhas e o interrogatório da parte acusada, o que sugere certo abuso no uso de artificios persuasivos dirigidos ao Conselho de Sentença. Assim consta do Código de Processo Penal:

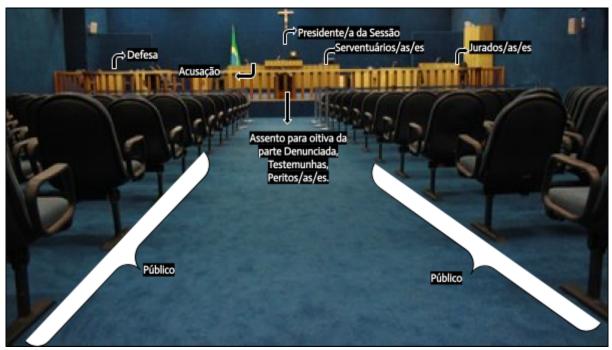
Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Nos casos por mim analisados, afirmo enquanto pesquisador que o promotor de justiça se valeu de sua posição privilegiada para sustentar sua tese acusatória de modo transfóbico, a começar, de onde infiro assim o ser, pelo assento físico que ocupa na sala de sessões. Já na oitiva, parte transcrita após o julgamento, sobretudo para fins de recurso, valeu-se a Acusação da transfobia para reforçar sua tese acusatória, ilogicamente se olvidando de que a vítima Ághata era, também, mulher travesti.

Estamos, portanto, e já me antecipo aqui, diante da persuasão, com requinte transfóbico, para inclinar, convencer, o Conselho de Sentença à condenação das partes acusadas, reduzidas em sua humanidade por serem travestis e calcadas a um esteriótipo negativo dado ao que cunhou a Acusação de "grupo de bichas", como melhor será visto na seção subsequente.

A fim de didatizar o formato do Tribunal do Júri, abaixo, segue uma imagem da arquitetura da sala de sessões do Tribunal do Júri de Brasília, que se apresenta de igual modo nos demais fóruns do TJDFT:



(Fonte: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/fevereiro/tjdft-revitaliza-tribunal-do-juri-de-brasilia. Acesso em 14 jun 2022. Com adaptações)

Particularmente, sinto estranheza ao ver a proximidade dos assentos da Acusação e da Presidência da Sessão, em locais mais altos, simbolizando uma espécie de altar, já que acima do assento do/a Juiz/íza Presidente/a da Sessão há um crucifixo grande e com certa pompa. Some-se a isso a distância da Defesa dos/as/es Jurados/as/es e seu local baixo, sem relevos como os têm a Acusação, a Presidência do Sessão, os/a/es Serventuários/as/es e os/as/es Jurados/as/es.

Cabe aqui trazer o apontamento de Kant de Lima (2010), quando o autor denota a existência de modelos jurídicos diversos, "para a sociedade, para a administração institucional de conflitos e para o exercício do controle social" (há destaques no texto original), restando evidente que se inicia na própria arquitetura do espaço de poder, avançando para os cargos ocupados pelos/as agentes do Estado, na sala de sessões — onde se 'faz a justiça' —, a assimetria existente entre Acusação, Juiz/íza Presidente/a e Serventuários/as/es da Justiça e Defesa Técnica. Como anota o antropólogo, o contexto jurídico brasileiro, bem como seus modelos, privilegiam quem detém "saberes particularizados" (KANT DE LIMA, 2010), os quais se associam ao próprio poder dos cargos que ocupam.

Longe de ser argumento de vaidade, já que aqui me figuro enquanto pesquisador, mas exerço também a advocacia dativa conforme expliquei na Introdução, a configuração arquitetônica de uma sala de sessões do Tribunal do Júri é desigual quanto às partes que fazem parte da solenidade: a Acusação sentada à direita da Presidência da Sessão a coloca em patamar de superioridade, daí a inferência que fiz alguns parágrafos acima — quase uma invocação à reza do 'Creio em Deus Pai' —, quando deveria estar em solo, como a Defesa, para demonstrar a paridade de armas a ambas as atuações. Melhor, deveriam todas as partes que atuam nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri estarem horizontalizadas.

A este respeito, trago interessante estudo realizado por Nuñez (2018), que em sua tese trabalha com a noção de "família judicial", assim entendida como o núcleo atuante no Tribunal do Júri que possui laços estreitos de relacionamento, em que referidos agentes estatais (Juiz/íza e Promotor/a de Justiça) facilitam o trabalho um/a do/a outro/a – o "fazer judicial", como anota a autora (NUÑEZ, 2018, p. 88), ainda que as funções de cada qual sejam dotadas de independência funcional.

Juízes/as e Promotores/as de Justiça possuem o que Kant de Lima (2010) afirma ser "saberes particularizados", ou seja, alçam seus postos a partir de, no caso, um ensino jurídico que não se oferece nos bancos da graduação e a seleção a que se submetem são de difícil percurso e aprovação – concursos públicos de provas e títulos.

Essa identidade que os/as liga, por meio desses "saberes particularizados" (KANT DE LIMA, 2010), que, segundo o autor, os/as dotam de poder enquanto agentes do Estado, hierarquiza as suas posições quando atuam no Tribunal do Júri, desnivelando a atuação de quem acusa e de quem preside – com maior relevo –, em relação a quem defende – com menos respeitabilidade –, e a quem julga, os/as/es Jurados/as/es que participam emudecidos/as/es (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941; NUÑEZ, 2018) da ação produzida pela Acusação e pela Defesa.

É importante destacar que, quanto ao Conselho de Sentença, uma vez que se proíbe a comunicabilidade entre os/as/es Jurados/as/es conforme explanei acima, a sua conformação mais passiva durante a Sessão recebe a conformação ativa dos/as/es agentes que figuram nos polos do ritual de julgamento pelo Júri Popular, sendo, uma vez mais: Acusação, Presidência da Sessão e Defesa Técnica.

No mais, o simbolismo do crucifixo acima do assento da Presidência da Sessão denota um caráter de autoridade que desafía a lei humana e se socorre da lei divina, marcadamente cristã, o que estremece a laicidade do estado brasileiro e estabelece um divisor entre os que se socorrem do Deus cristão e os que de sua dureza provam, quando se curvam ao pecado. Matar alguém é contra-regramento aos dez mandamentos cristãos.

Na sessão, o momento dos debates da Acusação e da Defesa ocorre conforme preconiza a ordem advinda da lei processual penal. O ponto denso que dedilho é, sendo neste momento em que os argumentos lançados por quem deseja a condenação e por quem deseja a absolvição/liberdade da parte acusada se inflamam, há a utilização de todo o tipo de acosso do senso comum para convencerem os/as/es Jurados/as/es, emudecidos/as/es em sua função de Juízes/as Leigos/as, que são pessoas do povo.

Nos discursos, portanto, preconceitos, percepções do mundo, distorções da realidade, atecnia legal, religiosidades e outros recursos da realidade dos/as/es Jurados/as/es são invocados para persuadi-los/las/les, inclinando-os/as/es a um caminho quanto à parte denunciada, notadamente à condenação.

Ouso dizer, por já ter experienciado sessões plenárias do Tribunal do Júri, que há teor vingancista com o uso da lei penal: é que como cada membro do ministério público/Acusação goza de independência funcional, pode-se sustentar a acusação de alguém submetido ao Conselho de Sentença, mesmo que as provas não apontem ou estejam frágeis à autoria denunciada.

As formalidades a seguir, em instrução na sessão plenária, seguem à oitiva de testemunhas, de peritos/as/es e da parte acusada, com perguntas sendo feitas diretamente pela Acusação e Defesa, e por meio do/a Presidente/a da Sessão se oriundas dos/as/es Jurados/as/es:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente,

mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 3° Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Não raro, os debates podem se acalorar. Um modo de conter os excessos vem expresso na lei processual penal, principalmente para proteger a dignidade da vítima e das testemunhas. De pronto, retomo a fala transfóbica do promotor de justiça, nos casos que analiso, ao se referir às travestis envolvidas e outras testemunhas como "grupo de bichas", assim como durante toda a instrução processual há um sem número de registros transfóbicos desrespeitando o nome social da vítima Ághata, das travestis acusadas e das travestis testemunhas do fato. Formalmente, assim consta do Código de Processo Penal (1941):

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

[...]

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Terminados os debates, o Conselho de Sentença é instado a se manifestar sobre estar habilitado, em condições, de julgar a parte acusada, podendo sanar eventuais dúvidas por meio da Presidência da Sessão. Em seguida, não havendo questões a serem

esclarecidas ou se já sanadas, o Conselho de Sentença é direcionado a uma sala secreta de votação, em que lhe serão lidos quesitos quanto ao fato.

Os quesitos devem ser objetivos e de fácil compreensão, versando sobre o fato, as teses levantadas pela Acusação e pela Defesa e devem obrigatoriamente conter a pergunta se o/a/e Jurado/a/e absolve a parte acusada. O ritual é formal, em que o/a/e Jurado/a/e não verbaliza sua decisão, mas insere em uma espécie de urna sua resposta, SIM ou NÃO, a cada quesito questionado. Se mais de três respostas a um quesito for decidida afirmativa ou negativamente, não se procede à coleta dos demais votos, sendo portanto adotada a maioria simples de respostas a cada quesito formulado. Veja-se:

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- § 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 2° Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

 IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

 II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- § 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 5° Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 6° Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

- Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

A partir das respostas coletadas dos/as/es Jurados/as/es e inscritas em ata, o/a Presidente/a da Sessão proferirá sentença, anunciando a decisão do Conselho de Sentença, dosando a pena, estabelecendo o regime inicial de cumprimento e se poderá ou não a parte acusada, em sendo condenada, recorrer em liberdade. Eis o que inscreve o Código Processual Penal (1941):

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
 (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
- II no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver
 preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 10 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não tem propósito meramente protelatório; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Lida a sentença em Plenário, os/as/es Serventuários/as/es da Justiça lavrarão ata contendo a minúcia de como se deu a sessão plenária, ou seja, todas as ocorrências do início ao fim da solenidade, incluindo eventuais requerimentos feitos pela Acusação e/ou pela Defesa acatados pelo Juízo Presidente da Sessão, a qual será assinada pelas partes. Veja-se:

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I-a data e a hora da instalação dos trabalhos; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – o oficio ou requerimento de isenção ou dispensa; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – o sorteio dos jurados suplentes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – as testemunhas dispensadas de depor; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XV – os incidentes; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XVI – o julgamento da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941)

Seguir a rota de como se estatui a competência, o processamento, o julgamento e a solenidade do Tribunal do Júri, a partir da inscrição na lei processual penal, parece-me didático no sentido de compreender a operacionalidade do referido instituto. Além disso, penso que sugere um aprofundamento sobre como atuam as partes envolvidas na sessão plenária, notadamente a Acusação e a Defesa, que agem para convencer o Conselho de Sentença a confirmarem as teses ali levantadas.

Como visto, a lacuna legal de impedir a transcrição na fase dos debates, degravando-se somente a oitiva das testemunhas e o interrogatório da parte acusada sugere um espaço em que tanto Acusação quanto Defesa podem se valer de artificios linguísticos, sociais, religiosos etc para manipular ou, ao menos, inclinar os/as/es Jurados/as/es a uma posição quanto ao caso posto em julgamento.

O perigo se instala quando, neste espaço discursivo, utilizam-se adornos transfóbicos, como já adiantei nos três casos que analiso, e o discurso institucional do poder judiciário se torna maculado, não reparatório quanto à vítima, muito menos como emancipador social a um contexto que repudia a violência contra pessoas LGBTQIA+ e que respeita as diferenças.

No Capítulo a seguir, em que me debruço sobre as três ações penais a que me refiro desde o início desta dissertação, analiso não apenas o discurso judicial final, as sentenças – por ora, já que as apelações estão em curso e não houve acórdão até o momento –, mas também o percurso até que a sessão plenária ocorresse: a fase investigativa e o transcurso da fase de instrução judicial, com o seu produto discursivo-jurídico proferido ao final.

Pelo caminho, encontrei violações de gênero em abundância e nenhuma reparação simbólica à vítima Ághata ao final, conforme poderá ser visto e constatado adiante. Assusta, portanto, tratar-se de discursos judiciais institucionais sem que sua função pedagógico-simbólica tenha sido alcançada, cujo esvaziamento demonstra a tentativa de se operar a ciência jurídica como se máquina fosse, não avançando para a reparação da vítima em relação às suas vivências enquanto mulher travesti vítima de crime doloso contra a vida.

A ver.

• 3. CAPÍTULO III – A CONDENAÇÃO TRANSFÓBICA

[...]

Fui eu que se fechou no muro e se guardou lá fora
Fui eu que num esforço se guardou na indiferença
Fui eu que numa tarde se fez tarde de tristezas
Fui eu que consegui ficar e ir embora
E fui esquecida, fui eu
Fui eu que em noite fria se sentia bem
E na solidão sem ter ninguém, fui eu
Fui eu que na primavera só não viu as flores

Eosol

[...]

(Manhãs de Setembro, Vanusa)

Neste Capítulo, destrincho as três ações penais que selecionei para esta dissertação, quais sejam: 0001917-71.2017.8.07.0007, 0004501-77.2018.8.07.0007 e 0000751-33.2019.8.07.0007, todas de competência do Tribunal do Júri de Taguatinga/DF, por conta de o crime sob processamento e julgamento ter ocorrido nas suas imediações, em uma agência dos Correios localizada na parte sul da região administrativa, ou cidade-satélite.

Inicialmente, considero importante destacar a cidade-satélite de Taguatinga na parte introdutória desta seção. Valho-me das contribuições de Silva (2011), em que resgata a história de criação da cidade, inaugurada antes mesmo de Brasília, em 1958, com o objetivo de receber o alto número de pessoas que estavam migrando para o que hoje é a capital do país.

• 3.1. A CIDADE DE TAGUATINGA, NO DISTRITO FEDERAL

Taguatinga é conhecida por ser uma cidade com certo desenvolvimento industrial, possuindo suas quadras industriais (QI), revelando-se não apenas cidade residencial, mas também de produção. Como toda cidade que se forma a partir da necessidade de desafogamento do centro, Taguatinga foi se tornando cidade-alvo daqueles que buscavam no Distrito Federal uma melhor qualidade de vida, acolhendo pessoas e suas famílias com baixas condições socioeconômicas, sendo hoje uma cidade que reúne pessoas de estratos sociais mesclados (SILVA, 2011).

Não se estranha que a repressão policial se dê de modo mais intensificado em locais com estratos sociais periféricos, como Taguatinga, o que Duarte *et al* (2014) chamam em seu trabalho como "código das ruas", quando a força policial age de modo mais agressivo a partir de recortes raciais e, eu complemento, de gênero, para a construção da figura do suspeito, do agente delituoso, do inimigo a ser combatido (MBEMBE, 2016).

Esta estratégia não diminuiu ao longo do tempo, tanto é assim que os casos a serem analisados a seguir demonstram como a atuação dos órgãos de segurança pública — na fase investigativa das ações penais sob exame —, do ministério público e do poder judiciário pode ser meramente de aplicação equacional da lei penal — como o pretendem os "operadores do direito", de modo não reparador e institucionalizando a transfobia e a aversão às diferenças sexuais e de identidade de gênero. A ver.

3.2. APAGAMENTO DAS VÍTIMAS NOS AUTOS: EXISTÊNCIA INEXISTENTE

Devo dar destaque à lupa analítica que elejo como primordial para as ações penais cotejadas a seguir, a partir dos estudos de linguística sociocognitiva de Koch (2005). Koch (2005) aborda tecnicamente como a construção do discurso se desenvolve em um cenário no qual a atividade referencial está em processos sociointeracionais situados, de

modo que o que a parte locutora revela a seu/sua destinatário/a implica intenções e interações socialmente localizadas.

Koch (2005) defende que o discurso, quando lançado, materializado no mundo real, injeta nas partes envolvidas a necessidade de acionamento de saberes, os quais a autora sinaliza que são "on-line" (KOCH, 2005, p. 3), e sem os quais a quebra do discurso nos quesitos de coesão e coerência pode ocorrer. A autora destaca que o ato discursivo, como ela sinaliza de "processamento textual", decorre do uso de diversas estratégias (KOCH, 2005, p. 3). E, assim o sendo, se observa que a construção discursiva é, portanto, estratégica.

Não bastam somente as características textuais, mas também as características das pessoas que falam determinada língua, aqui abro destaque à língua brasileira, bem como os seus objetivos com a interação discursiva, as convicções das partes falantes e seus conhecimentos de mundo a fim de que o processamento textual seja interacional e revele as intenções dos que acionam mecanismos textuais e de fala para se expressarem, apondo seus anseios, desejos e mensagens no jogo linguístico-discursivo.

São mobilizadas estratégias cognitivas, dotadas de uso do que se tem de conhecimento, para que a mensagem não apenas seja compreendida, coesa, coerente, mas também reforçada pelo que se pretende dizer e se fazer entender com a mensagem materializada (KOCH, 2005, p. 3). Nesse sentido, Koch (2005) explica o porquê de, no momento da compreensão, a parte leitora/ouvinte ser capaz de reconstruir o sentido intencionado por quem fala/escreve, mas também captar outros interesses nem sempre almejados por quem fala ou escreve.

Em cada situação discursiva, por isso se trata de discurso sociocognitivo ou sociointeracional, existem variáveis específicas do momento, as quais dependem das intenções/objetivos da parte usuária da língua, sua quantidade de conhecimento para compreender a mensagem passada – por meio do texto e do contexto –, sem descartar as influências "das crenças, opiniões e atitudes" (KOCH, 2005, p. 3), refletidas no manejo linguístico interpartes.

Aqui se torna interessante um diálogo com o que Haraway (2009) introjeta como 'saber localizado', uma vez que o processo interacional contendo texto e contexto são localizados e dirigidos a uma finalidade premeditada por quem fala/escreve, muitas vezes

podendo haver expansão ou redução do sentido intencionado, já que se devem mobilizar conhecimentos da parte receptora do discurso, compreendido como oral ou escrito ou ambos, ora ofertado.

Nesse sentido, Koch (2005, p. 4) sinaliza para a compreensão da parte ouvinte/leitora como pressuposto de processos ativos e de construção para se atingir a finalidade do discurso pretendida: o entendimento da mensagem e da opinião/sentimento envolvido no processo discursivo lançado por quem fala/escreve. Como se nota, a intencionalidade ativa da parte manejadora da língua, com o objetivo de apor, ou mesmo impor, sua percepção/convicção ou crença, é subjacente a um discurso que não se revela neutro, mas com finalidades existentes.

Nem sempre as finalidades estão expressas, mas existem mesmo que de modo subentendido. Obviamente, se a parte ativa da fala/escrita exige de quem escuta/lê a mobilização de determinados conhecimentos por parte deste/a e este/a não os alcança, variadas interpretações podem ocorrer quanto ao discurso proferido/escrito (KOCH, 2005, p. 4).

Parece algo óbvio, mas quando checados resultados oriundos de entendimento e interpretação do discurso, ou mesmo quando se avançam nas intencionalidades ocultas de quem fala/escreve, é possível perceber como o espaço discursivo pode ser, para o que pretendo com as análises processuais a seguir demonstradas, palco de manutenção e de reforço de preconceitos transfóbicos e, não menos importante, institucionalizados.

Para Koch (2005, p. 4-5), a perspectiva sociocognitiva-interacionista se molda no entendimento de que "corpo e mente" não são unidades estanques e desconexas, mas que se inter-relacionam, o que não é diferente quando se tratam de processos discursivos e interativos em determinado contexto social. Logo, para a autora, a cognição é um fenômeno "situado" (KOCH, 2005, p. 6), dialógico com o meio em que as partes que interagem se encontram, o que afasta, como entendo, a busca da compreensão discursiva somente com processos mentais de raciocínio, compreensão, escuta e fala.

Ativar a percepção acima nos impulsiona a repensar a noção de contexto, conforme leciona Koch (2005, p. 6). Isso porque, por não ser igualmente um fenômeno estanque e estático, o contexto modifica e é modificado indefinidamente em seu espaço, recebendo influências do meio e influindo nele igualmente. Como anota Koch, o contexto

"é o lugar onde se constroem e reconstroem indefinidamente as significações, o árbitro das tensões entre sistematicidades e indeterminações do dizer e do mostrar, do dito e do implicado" (KOCH, 2005, p. 6).

Como se nota, a produção linguística demanda atividades interativas, altamente complexas para a produção dos sentidos que almeja e/ou extrapolam no decorrer de seu processo. Não apenas se exige a mobilização de saberes, mas, também, "a sua reconstrução no momento interacional" (KOCH, 2005, p. 7). Ao longo do percurso discursivo, Koch (2005) anuncia não ser possível existir a língua sem sua interação com os/as/es sujeitos/as/es sociais, obviamente porque não se trata apenas de meio comunicacional, mas de expressões de desejo, opiniões, sentimentos, preconceitos e referenciações insertas na camada discursiva.

Koch aponta que os eventos discursivos, por não serem estáticos, estão em constante (re)construção tanto sincrônica e diacrônica – no tempo e no espaço, pois –, e para eles são exigidas as habilidades de acionar conhecimentos de compreensão, assim como de situacionalidade histórica, cujo objetivo é "proceder aos encadeamentos discursivos" (KOCH, 2005, p. 8). Nesse ponto, a autora trata da 'referenciação' como aporte de construção e de reconstrução do discurso.

Note-se que a utilização do discurso não se mostra somente como a utilização de elementos linguísticos e de linguagem para simples informação. Há, para além disso, a sua utilização simbólica, a qual manipula "a própria percepção da realidade de maneira significativa" (KOCH, 2005, p. 8). O próprio ato manipulador por meio do discurso esvazia a noção de somente informar: avança para a aposição de intenções que podem carregar noções negativas, anti-reparadoras, preconceituosas e de obsolescência mascaradas por meio de um discurso que pode ocultá-las, mas não escondê-las.

Assim, a referenciação é atividade discursiva (KOCH, 2005, p. 9). As formas de referenciação, aqui tidas como o manejo de material linguístico e de modo intencional por quem fala/escreve, são escolhas entre as partes, com a nítida função de operacionalizar um "querer-dizer". E este "querer-dizer" se firma na realidade ora construída, mantida ou reconstruída, de forma sociocognitiva, em que o mundo é tido/visto/escrito/sentido a partir de interações com o entorno físico, social e cultural de onde se age por meio do discurso.

Obviamente, a pessoa que lê/ouve pode deter reação diversa da intencionada por quem fala/escreve. A mobilização de conhecimentos para o processo discursivo reativo pode não dialogar com a intenção do/a produtor/a da fala e da escrita. Na mesma esteira, a reação pode ser de consenso. No campo da acepção de quem lê/ouve, pode ainda ocorrer diferenças de sentido a depender do meio, do veículo, de quem dialoga, relativamente ao discurso que é empregado.

Koch (2005, p. 18) aponta que os objetos-de-discurso são (re)construídos sociocognitivamente ao longo do ato interacional, de modo altamente dinâmico. Alguns exemplos saltam aos olhos, como no excerto: "o travesti foi assassinado na madrugada de ontem" em contraposição a "a travesti foi assassinada na madrugada de ontem" (negritei). Questões de direito se relacionam a gênero, raça, reconhecimento e aplauso à diferença quando se lê a segunda sentença, o que não se encontra na primeira. É a partir desta noção sociocognitiva interacional, atrelada ao 'saber localizado' (HARAWAY, 2009), que me imiscuirei na análise discursiva judicial dos processos judiciais eleitos para esta dissertação.

Koch (2005, p. 24) chama de 'articuladores' os mecanismos linguísticos que são largamente utilizados com intenções discursivas, são dinâmicos e estão influídos em seu contexto de escrita/fala. São "multifuncionais" (KOCH, 2005, p. 24), portanto. E essa multifuncionalidade será explorada nas ações judiciais alvo da pesquisa, para, além de seu texto, compreender em que medida o discurso adotado, e emanado por instituição pública e funcional no campo do Estado Democrático de Direito, concorre para o fenômeno da transfobia, além de ser possível observar que não há reparação à vítima no campo simbólico.

• 3.3. TRANSFOBIA VELADA COMO MORTE DUPLA

Avançando, por eu ser advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, além de ter cadastro no sistema PJe, tive acesso à íntegra das ações penais selecionadas para a presente pesquisa, quais sejam: 0001917-71.2017.8.07.0007,

0004501-77.2018.8.07.0007 e 0000751-33.2019.8.07.0007, todas de competência do Tribunal do Júri de Taguatinga, Distrito Federal.

É importante dar destaque ao fato de que qualquer cidadã/ão pode acessar as referidas ações penais, tendo em vista que os autos judiciais são públicos, ou seja, não tramitados em segredo de justiça. Aos casos, os nomes sociais das rés envolvidas e das vítimas – com os quais elas se identificam – estão integralmente preservados, sendo dada ênfase à sua utilização desfocada pelos agentes policial e judicial envolvidos, para fins de constatação de elementos transfóbicos no decorrer da investigação e do curso processual da ação penal e em sentença.

Passo à análise dos autos selecionados, todos de competência do Tribunal do Júri de Taguatinga, componente do TJDFT. Para fins de didatizar o cotejamento realizado, elaborei a tabela abaixo, relativamente aos processos 0001917-71.2017.8.07.0007, 0004501-77.2018.8.07.0007 e 0000751-33.2019.8.07.0007, os quais tratam do mesmo fato e da mesma vítima, Ághata.

TABELA I – Informações gerais dos Autos Judiciais 0001917-71.2017.8.07.0007, 0004501-77.2018.8.07.0007 e 0000751-33.2019.8.07.0007

Números das Ações Penais:	0001917-71.2017.8.07.0007 0004501-77.2018.8.07.0007 0000751-33.2019.8.07.0007
Competência e Circunscrição:	Tribunal do Júri de Taguatinga, Distrito Federal. TJDFT
Formato:	Processos eletrônicos, insertos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe
Partes envolvidas:	Ação Penal 0001917-71.2017.8.07.0007 Vítima: ÁGHATA LIOS Rés: LORRANE ou LOHANNY CASTRO BRUNA ou BRUNA ALENCAR Ação Penal 0004501-77.2018.8.07.0007 Vítima: ÁGHATA LIOS

	Ré: SAMIRA
	Ação Penal 0000751-33.2019.8.07.0007
	Vítima: ÁGHATA LIOS
	Rés/Réu: CAROLINA ANDRADE ou CAROL LETÍCIA ISRAEL LUIZ DA SILVA SANTOS
	Ré LORRANE ou LOHANNY CASTRO: Artigo 121, § 2°, I, III e IV do Código Penal ¹⁰ ; Artigo 244-B, § 2° da Lei 8.069/1990 ¹¹ ; Todos combinados com o artigo 69 do Código Penal ¹² .
Tipo penal aplicado:	Ré BRUNA ou BRUNA ALENCAR: Artigo 121, § 2°, I, III e IV do Código Penal ¹³ .
	Ré SAMIRA: Artigo 121, § 2°, I, III e IV do Código Penal ¹⁴ .
	Ré CAROLINA ANDRADE ou CAROL: Artigo 121, § 2°, I, III e IV do Código Penal ¹⁵ ;

¹⁰ Leia-se o artigo 121, § 2°, I, III e IV do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

[...]

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido[...]

¹¹ Veja-se o artigo 244-B, § 2º da Lei 8.069/1990:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

¹² Eis o artigo 69 do Código Penal:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

¹³ Mesmo tipo penal constante da nota de rodapé número 10.

¹⁴ Mesmo tipo penal constante da nota de rodapé número 10.

¹⁵ Mesmo tipo penal constante da nota de rodapé número 10.

	Artigo 157, § 2°, I do Código Penal ¹⁶ ; Todos combinados com o artigo 69 do Código Penal ¹⁷ . Ré LETÍCIA: Artigo 121, § 2°, I, III e IV combinado com o Artigo 29 do Código Penal ¹⁸ ; Artigo 244-B, § 2° da Lei 8.069/1990 ¹⁹ ; Todos combinados com o artigo 69 do Código Penal ²⁰ .
	Réu ISRAEL LUIZ DA SILVA SANTOS: Artigo 121, § 2°, I, III e IV combinado com o Artigo 29 do Código Penal ²¹ .
	Sim. Homicídio consumado qualificado por motivo
Tipo penal qualificado:	Homicídio consumado qualificado por motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da Vítima e com emprego de meio cruel, que resultou perigo comum.
	Não houve qualificação por feminicídio, considerando-se o gênero da Vítima. Logo, a Vítima, na peça acusatória, é considerada como do sexo masculino-biológico, em desprestígio à sua identidade de gênero, já de início rejeitada

¹⁶ Leia-se o artigo 157, § 2°, I do Código Penal:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

[...]

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido[...]

- combinado com (c/c) -

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: [...]

^{§ 2°} A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:[...]

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; [...]

¹⁷ Mesmo tipo penal constante da nota de rodapé número 12.

¹⁸ Leia-se o artigo 121, § 2°, I, III e IV c/c artigo 29 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

¹⁹ Mesmo tipo penal constante da nota de rodapé número 11.

²⁰ Mesmo tipo penal constante da nota de rodapé número 12.

²¹ Mesmo tipo penal constante da nota de rodapé número 18.

	institucionalmente pelo órgão acusador, o ministério público.
Data do fato:	26 de janeiro de 2017.
	Narra a denúncia que, no interior do Centro de Distribuição dos Correios, localizado em Taguatinga (Setor G Sul, CSG 9, Lote 3), as Rés CAROLINA ANDRADE ou CAROL, LOHANNY CASTRO, SAMIRA e BRUNA ALENCAR, com a utilização de instrumento pérfuro-cortante, desferiram golpes contra ÁGHATA LIOS, os quais causaram ferimentos e a morte da Vítima.
	A motivação indicada foi inveja por parte das Rés contra a Vítima, por conta dos pontos/locais utilizados na redondeza para abordar clientes para programas sexuais. Além disso, consta que ÁGHATA LIOS não concordou com um roubo praticado por LOHANNY, o que teria desencadeado clima de desavença entre as duas.
Síntese da denúncia:	Com a disputa pelo ponto de prostituição, as Rés se uniram em comum esforço com ISRAEL, SAMIRA e BRUNA (cujas ações penais foram desmembradas), portando facas e facões, com o objetivo de atacar ÁGHATA LIOS e matá-la.
	A Vítima foi perseguida pelas Rés, que a encurralaram dentro do Centro de Distribuição dos Correios, em Taguatinga, atacaram-na com diversos golpes/facadas, os quais a levaram a óbito ainda na noite de 26/1/2017. Em seguida, empreenderam as Rés fuga com o auxílio do Réu ISRAEL.
	A acusação apontou, como qualificadoras do homicídio:
	Motivo torpe: tendo em vista que o crime ocorreu por conta de disputa por ponto de atividade sexual paga.
	2. Crueldade: em vista dos golpes de faca e facão terem sido, em um primeiro momento, não suficientes para causar a

- morte da Vítima, mas para aumentar seu sofrimento durante o ataque.
- 3. Dificuldade de defesa da Vítima: já que foi encurralada pelas quatro Rés, ambas munidas de facas e facões.

Quanto ao Réu ISRAEL LUIZ, cuja ação penal foi desmembrada, a acusação aponta sua participação como quem ofertou fuga às Rés após a ação criminosa.

Quanto à Ré LETÍCIA, a qual na denúncia é chamada de "cafetina", a acusação alega que, por ordem dela, as quatro Rés que executaram o crime e uma delas, a Ré LOHANNY CASTRO, teriam recebido uma das armas (um facão), para a consumação da ação criminosa.

A denúncia também narra outros delitos cometidos por CAROLINA ANDRADE, a qual, "momentos antes" do assassinato, teria roubado a bolsa de ÁGHATA LIOS. Após, a Ré CAROLINA ANDRADE e as demais Rés perseguiram ÁGHATA LIOS até o local em que foi atacada e ferida, vindo a óbito na noite de 26/1/2017.

A denúncia também aponta corrupção de menores (previsão legal no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), à Ré LETÍCIA, cuja ação penal está desmembrada, que teria orientado sua irmã menor R. a retirar uma das armas cortantes utilizadas na ação criminosa do veículo do Réu ISRAEL, para entregar à Ré LOHANNY.

(Fonte: do autor)

TABELA II – Análise do conteúdo discursivo dos Autos Judiciais 0001917-71.2017.8.07.0007, 0004501-77.2018.8.07.0007 e 0000751-33.2019.8.07.0007

	licativos de transfobia no curso do inquérito. Trechos escritos durante a vestigativa sugestivos de transfobia para com as Rés e a Vítima:
Evidência 1	Desrespeito ao nome social das Rés travestis. Todas foram indicadas nelo

	nome civil.
Evidência 2	Indicação do nome civil de ÁGHATA LIOS , indicando a prevalência do sexo biológico da Vítima em vez de sua Identidade de Gênero.
Evidência 3	Determinação de providência à mãe de ÁGHATA LIOS, para que 'autorize' a utilização do nome social da filha durante todo o curso inquisitorial.
Evidência 4	Prevalência dos nomes civis das Rés e da Vítima no registro de ocorrência policial. Ainda que se tenha tentado inserir os nomes sociais, os quais estão omitidos e não destacados, no Histórico do registro constam o tratamento às Rés e à Vítima, impositivamente, tratando-as por definição dos seus sexos biológicos. Em dado momento, o nome social de uma das Rés, LETÍCIA, é tratado como "vulgo", termo que denota algo vulgar, desprestigiado.
Evidência 5	Termo de depoimento de FLÁVIA ANTÔNIA DOS SANTOS CORMÉRY, no qual a vítima tem seu nome social tratado por "vulgo ÁGHATA", além desta ser tratada como "o" travesti e as demais Rés como "os" travestis.
Evidência 6	Termo de declaração de ISRAEL LUIZ DA SILVA SANTOS, Réu, no qual constam confusões quanto ao gênero empregado às Rés, ora tratadas como "os" travestis, ora como "as" travestis.
Evidência 7	Guia de recolhimento de cadáver não constando o nome social da Vítima ÁGHATA LIOS no campo de identificação. A Vítima seguiu tratada como "o" travesti. A Ré LETÍCIA teve seu nome social tratado por "vulgo", denotando desprezo à sua identidade de gênero.
Evidência 8	Depoimento escrito da genitora de ÁGHATA LIOS determinando que conste o nome social da filha e Vítima em todas as fases do procedimento investigatório, o que vem sendo desrespeitado pelas autoridades conducentes do inquérito.
Evidência 9	Colação de fotos da Vítima ÁGHATA LIOS, tendo seu nome civil destacado em vez do nome social.
Evidência 10	Juntada do Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016 – Presidência da República, o qual ordena a utilização do nome social da pessoa travesti ou transexual em todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta (as polícias são parte da Administração Pública Indireta, subordinadas ao Poder Executivo). A regra estabelece que não se poderão utilizar termos pejorativos às pessoas travestis e transexuais (artigo 2º, § único), bem como o nome civil somente deve ser usado quando estritamente necessário (artigo 5º). Apesar da juntada do Decreto aos autos da Ação Penal, seu teor seguiu, na fase de inquérito, sendo desrespeitado.
Evidência 11	Termo de depoimento de SARAH ELLEN, tratada por seu nome civil,

	com ínfimo destaque a seu nome social. Era amiga de ÁGHATA LIOS e depôs sobre sua amizade com a Vítima.
Evidência 12	Termo de depoimento de SERGIO BARCELOS VIEIRA. Consta que o depoente não sabia se "eram mulheres" as Rés e que depois percebeu que eram "travestis". O depoente estava no interior da agência dos Correios quando do ataque à Vítima ÁGHATA LIOS.
Evidência 13	Auto de reconhecimento de pessoa por fotografía realizado por SERGIO BARCELOS VIEIRA e WELLINGTON NERY PEREIRA, com desrespeito à prevalência dos nomes sociais de uma das Rés, LOHANNY, e das demais participantes das fotos apresentadas a ambos.
Evidência 14	Termo de depoimento de KENNEDY SOUZA COSTA, no qual atrela a cena de perseguição à Vítima como, inicialmente, um 'assalto', mas depois percebe que se 'trata de travestis'. Afirma que a região, por ser o espaço geográfico onde ocorreu o crime como de prostituição por "garotas de programas e travestis", ali é violento.
Evidência 15	Termo de depoimento de RONALDO AREDES DA SILVA, em que os arredores do local onde a Vítima ÁGHATA LIOS foi morta é conhecido como "zona do baixo meretrício", indicando a atividade de programas sexuais por remuneração como algo degradante e com valor barato.
Evidência 16	Termo de depoimento de CARLOS ANDRÉ ALVES SALES, no qual se refere às Rés como "os" travestis.
Evidência 17	Fotografias utilizadas em Autos de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia com mulheres travestis, nenhuma delas identificada por seu nome social.
Evidência 18	Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia da Ré BRUNA, em que seu nome civil foi priorizado em vez do seu nome social.
Evidência 19	Termo de depoimento de LETÍCIA, em que seu nome civil foi priorizado, apesar de ter dito seu nome social desde o momento da oitiva. Em diversos trechos, quando se tratavam das travestis, eram indicadas por artigos masculinos ("desses travestis", "no meio dos travestis"). No campo de assinatura da depoente não consta seu nome social, mas o civil.
Evidência 20	Termo de depoimento de RAQUEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, a qual é irmã de LETÍCIA. Em seu depoimento, aparecem termos masculinos para se referir às travestis.
Evidência 21	Termo de depoimento de EMILY, em que destaca seu direito de ser chamada pelo seu nome social, ainda que o campo para assinar sua oitiva transcrita conste o seu nome civil.
Evidência 22	Termo de reinquirição de FLÁVIA ANTONIA DOS SANTOS CORMÉRY em que consta a Vítima ÁGHATA LIOS tratada pelo seu nome civil, precedido da expressão "vulgo", que caracteriza vulgaridade,

	desprezo, menor valor social.
Evidência 23	Termo de depoimento de WELLINGTON NERY PEREIRA, no qual refere-se às Rés como "os" travestis, que estavam "armados". Uma das Rés foi considerada pelo depoente como "o mais nervoso". Alegou o depoente que "o travesti tinha voz feminina", uma evidência de impedir que a identidade de gênero dela sobressaísse a seu sexo biológico.
Evidência 24	Relatório elaborado pelos agentes de polícia WESLEY ANTONIO RIBEIRO BONFIM e ALEIXO SILVA, o qual foi encaminhado à Delegada-Chefe da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual, ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência – DECRIN em que a Vítima ÁGHATA LIOS e as Rés possuem seus nomes civis demarcados nos documentos, além de haver tratamento delas com recursos linguísticos masculinos ao longo do texto. As travestis Rés são definidas como "os meliantes". Os termos de depoimento dos funcionários dos Correios foram transcritos na íntegra, ou seja, mantendo-se as incongruências e o desrespeito à identidade de gênero da Vítima ÁGHATA LIOS e das Rés.
Evidência 25	Reportagem do SINTECT/DF (Sindicato de Trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos/DF) constando o fato e apontando que a Vítima foi perseguida e morta por "quatro homens armados com faca". A reportagem pede mais segurança para os trabalhadores do local.
Evidência 26	Relatório parcial revisado e assinado pela Delegada-Chefe da DECRIN, ELISABETE MARIA ROCHA DE MORAIS, aponta as Rés como "os" travestis, repetindo as incongruências e o desrespeito à identidade de gênero da Vítima ÁGHATA LIOS e das Rés.
Evidência 27	Laudo de exame de corpo de delito de ÁGHATA LIOS, desrespeitando seu nome social.
Evidência 28	Laudo de exame papiloscópico da Vítima ÁGHATA LIOS não constando seu nome social.
Evidência 29	Ofícios encaminhados pela DECRIN a diversos órgãos a respeito das Rés, constando com destaque o nome civil de todas.
Elementos indicativos de transfobia no curso da ação penal. Trechos escritos durante a fase de instrução criminal e a Sessão Plenária do Tribunal do Júri de Taguatinga, sugestivos de transfobia para com as Rés e a Vítima:	
Evidência 30	Na denúncia ofertada pelo ministério público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT, o promotor de justiça declara a "prostiuição de travestis" como "conduta abjeta e amplamente reprovável", sinalizando como o tratamento às Rés será desrespeitoso, violento e sem respeito à identidade de gênero das Acusadas.
Evidência 31	Após expedição de mandados de prisão em face das Rés, a Decisão do Juízo por manter a medida cautelar não as trata por seus nomes sociais,

	nem mesmo entre parêntesis, com total privilégio ao sexo biológico das Rés em detrimento à identidade de gênero de ambas.
Evidência 32	O cadastramento dos mandados de prisão expedidos contra as Rés estão nominalizados com seus nomes civis, de registro de nascimento. Além disso, são tratadas como "réus" pelo Juízo do Tribunal do Júri de Taguatinga.
Evidência 33	Cópia do Ofício 247/2017, encaminhado do Tribunal do Júri de Taguatinga à Delegacia de Captura Policial Interestadual, no qual as Rés são automaticamente tratadas como "réus" e seus nomes sociais são tidos como "alcunha", ou seja, como termos pejorativos, depreciativos e sem valor social.
Evidência 34	Cumprimentos dos mandados de prisão em desfavor das Rés juntados aos autos, indicando-as como se "réus" fossem, não tendo havido qualquer ressalva ao nome social pelos quais são conhecidas.
Evidência 35	Em Oficio dirigido à 2ª Turma Criminal do TJDFT, o Juiz titular do Tribunal do Júri de Taguatinga presta informações acerca de Habeas Corpus em favor das Rés, tratando-as por seus nomes de registro. A autoridade judicial ora em comento, ao se comunicar formalmente com outra instância, viola a dignidade das Rés em serem tratadas com respeito à sua identidade de gênero.
Evidência 36	Resposta à Carta Precatória, expedida pelo TJDFT à Justiça Pública do Amazonas, sobre o recambiamento das Rés CAROLINA ANDRADE ou CAROL e LOHANNY CASTRO ou LORRANY, em que o Juízo deprecado (Justiça Pública do Amazonas) em nenhum momento se refere às Rés como travestis, bem como apaga o nome social das mesmas em Despacho assinado pela magistrada Anagali Marcon Bertazzo.
Evidência 37	Certidão de citação da Ré LETÍCIA não constando seu nome social.
Evidência 38	Despacho exarado pelo juiz substituto do Tribunal do Júri de Taguatinga, Roberto da Silva Freitas, de 9/11/2017, indicando como se réus fossem as Rés da ação penal. Sequer o magistrado indica os nomes sociais das partes Acusadas, ignorando a identidade de gênero das partes.
Evidência 39	Despacho exarado pelo promotor de justiça Thiago Gomide Alves, em 16/11/2017, incorrendo nas mesmas falhas transfóbicas como o fizera o juiz substituto do Tribunal do Júri de Taguatinga, em 9/11/2017.
Evidência 40	Despacho exarado pelo juiz, desta vez o titular do Tribunal do Júri de Taguatinga, João Marcos Guimarães Silva, de 20/11/2017, indicando uma das Rés unicamente com seu nome civil.
Evidência 41	Despacho exarado pelo promotor de justiça Bernardo Resende, em 27/11/2017, incorrendo nas mesmas falhas transfóbicas como o fizera o juiz titular do Tribunal do Júri de Taguatinga, em 20/11/2017.

	Despacho exarado pelo juiz titular do Tribunal do Júri de Taguatinga, João
Evidência 42	Marcos Guimarães Silva, de 28/11/2017, determinando o cumprimento de diligências e citação por edital das Rés, mas as identificando por nome masculino, em desprezo à identidade de gênero destas.
Evidência 43	Com os recorrentes tratamentos transfóbicos nos autos, os próprios serventuários da Secretaria do Tribunal do Júri de Taguatinga, do TJDFT, e do ministério público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT passam a ignorar, desprezar e desrespeitar a identidade de gênero das Rés.
Evidência 44	Termo de depoimento da Ré LOHANNY CASTRO ou LORRANE, colhido pela DECRIN, em que seu nome social desaparece e é tratada então como ser humano masculino-biológico, estando desintegrada a sua identidade de gênero.
Evidência 45	Termo de depoimento da Ré CAROLINA ANDRADE ou CAROL, colhido pela DECRIN, em que, igualmente, seu nome social desaparece e é tratada então como ser humano masculino-biológico, estando desintegrada a sua identidade de gênero.
Evidência 46	Relatório policial destacando como a Ré BRUNA ALENCAR ou BRUNA foi detida no estado de São Paulo, após o mandado de prisão aberto e expedido pelo Juízo do Tribunal do Júri de Taguatinga. No referido documento, BRUNA não é mencionada respeitando-se sua identidade de gênero, ou seja, teve seu direito fundamental à igualdade de gênero violado pelos agentes estatais paulistas.
Evidência 47	Despacho exarado pelo juiz titular do Tribunal do Júri de Taguatinga, João Marcos Guimarães Silva, de 8/3/2018, a respeito da Ré BRUNA ALENCAR ou BRUNA, mas a identificando por nome masculino, em desprezo à sua identidade de gênero.
Evidência 48	Petição subscrita pelo promotor de justiça Thiago Gomide Alves, em 22/3/2018, tratando as Rés como réus, com nítida intenção de sequer mencioná-las por seus nomes sociais.
Evidência 49	Alegações finais por memoriais ofertadas pelo MPDFT em 13/6/2018, ignorando as identidades de gênero das Rés e da Vítima ÁGHATA LIOS, como forte evidência transfóbica oriunda de membro do Parquet. Ou seja, após meses de tramitação da referida ação penal, direitos fundamentais à orientação sexual e identidade de gênero são mutilados por quem possui dever constitucional de defendê-los, sobretudo em suas missões institucionais. Na mesma peça, requereu o MPDFT o desmembramento dos autos em relação à Ré SAMIRA, tratada por seu nome civil, por ela não ter participado das demais fases do processo, já que não fora localizada. A peça é subscrita pelo promotor de justiça Thiago Gomide Alves.
Evidência 50	Sentença de pronúncia das Rés expedida pelo juiz do Tribunal do Júri de Taguatinga, João Marcos Guimarães Silva, em que, inicialmente, trata as

	Rés por seus nomes sociais, mas depois se abstém do respeito devido à identidade de gênero destas. Curiosamente, mesmo após a Ré LETÍCIA ter juntado ao processo sua certidão de nascimento e documento pessoal alterados, constando-se definitivamente seu nome social e seu sexo como 'feminino', o magistrado ignora esta inscrição nos autos e prefere manter-se alheio à defesa e respeito das identidades de gênero dissidentes da heteronormatividade.
Evidência 51	A Ré CAROLINA ANDRADE ou CAROL impetra Habeas Corpus, após sentença de pronúncia, com o intuito de responder à ação penal em liberdade. No entanto, tanto sua defesa quanto a decisão do magistrado de segunda instância, Jesuino Rissato, do TJDFT, a tratam como "o" paciente. Isso revela não só a dificuldade quanto à preservação da identidade de gênero da Ré, mas, também, um desaguamento inclusive para a instituição que a defende, a Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF.
Evidência 52	Após a interposição de recurso em sentido estrito das Rés LETÍCIA, CAROLINA ANDRADE ou CAROL e do Réu ISRAEL, os autos foram desmembrados em relação a estas e a este. Na decisão de recebimento da irresignação, o juiz João Marcos Guimarães Silva, do Tribunal do Júri de Taguatinga, prossegue com seu desrespeito a identidade de gênero das Rés travestis, sendo que uma delas, LETÍCIA, formalmente alterou seu registro civil para constar seu sexo feminino e seu nome social como civil.
Evidência 53	Depois de inúmeras marcações de Sessões Plenárias para as Rés e o Réu, ocorreu-se o Ato no dia 16/11/2021, presencialmente, na Sala de Sessões do Tribunal do Júri de Taguatinga, com julgamento conjunto das três ações penais em análise.

(Fonte: do autor)

A seguir, passo a analisar o conteúdo discursivo das sentenças, constando suas íntegras no Apêndice desta dissertação, mas antes de adentrar especificamente no respectivo documento, destaco que mesmo durante a fase inquisitiva, investigativa, anotei diversas ocorrências transfóbicas contra as Rés e a Vítima.

Uma, em especial, me chama a atenção que é o fato de ter havido autorização expressa da mãe da Vítima ÁGHATA LIOS para que o nome social de sua filha fosse respeitado, ter nos autos cópia integral do Decreto nº 8727/2016, o qual regula a utilização do nome social de pessoas travestis e transexuais nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, e, mesmo assim, prosseguiram-se as ocorrências transfóbicas e violadoras do direito ao respeito à identidade de gênero da Vítima, cometidas pelos agentes públicos envolvidos no curso investigativo e judicial.

A respeito do Decreto nº 8727/2016, vale sua transcrição na íntegra, por conta de sua linguagem assertiva no sentido de se respeitar o nome social, sob o risco de cometimento de transfobia no âmbito da Administração Pública como um todo:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fíchas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado **apenas** para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5° O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nilma Lino Gomes

(BRASIL. Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016.) Destaques meus.

O mesmo regramento, dirigido aos órgãos do poder judiciário, está regulamentado por meio da Resolução nº 248/2020, do CNJ, que trata, no âmbito criminal, do respeito à orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTQIA+ em ações judiciais nas quais figurem como partes, testemunhas ou interessadas.

Em nenhuma das esferas/fases envolvendo as três ações penais analisadas, a investigativa e a judicial, os regramentos relativos ao respeito à orientação sexual e identidade de gênero de pessoas LGBTQIA+ foram observados, emergindo, portanto, violações de gênero institucionais cometidas no âmbito da administração pública e do poder judiciário.

Feita a ponderação acima, sigo quanto às sentenças, que, sinteticamente, condenaram as Rés pelos crimes descritos na denúncia. Os nomes de registro civil foram privilegiados ao longo do comando sentencial, o que sugere terem sido utilizados ao longo da sustentação pela Acusação, a qual em reiteradas manifestações nos autos não prestou atenção à identidade de gênero das Acusadas e da Vítima, conforme apontam as 53 (cinquenta e três) evidências destacadas na Tabela II.

Há uma inscrição esdrúxula nas sentenças em indicar, por exemplo, a "Ré [nome de registro civil masculino]" em vez de ser utilizado o nome social da parte

Acusada. Aqui, intensifico os maus usos dos nomes sociais porque estão diretamente ligados, assim infiro quanto à Acusação, à personalidade das Rés, concatenando-a à identidade de gênero que deve ser guarnecida em nossa ordem constitucional, e foi largamente desrespeitada nas fases de inquérito e durante o curso da ação penal até a Sessão Plenária.

É curiosa a inscrição, também no comando sentencial, de que o Tribunal do Júri de Taguatinga teria se deparado poucas vezes com "tamanha violência", como anota o magistrado João Marcos Guimarães Silva, sendo que a própria competência do tribunal do júri é processar e julgar crimes 'dolosos contra a vida', nos quais empregam-se meios violentos, normalmente qualificados.

Infiro desta anotação que o juízo subjetiva sua análise quanto à 'maior violência' pelo fato de serem as Acusadas mulheres travestis, a Vítima ser também travesti, assim como o pano de fundo em que ocorrera o ato criminoso ser a prostituição latente na região de Taguatinga, Distrito Federal.

Logo, a expressão "tamanha violência" mais se insere em um contexto transfóbico, reforçando-o, do que realmente em uma comparação entre estas ações penais analisadas e as demais em trâmite ou já processadas e julgadas pelo referido Tribunal do Júri de Taguatinga. Isso porque no corpo das sentenças não há demonstrativo, ou mesmo um comparativo, que sequencie as ações de competência do respectivo tribunal do júri, apontando, se é que é possível, a dosagem de violência e seus métodos qualificativos, para se concluir serem os autos relativos à morte de ÁGHATA LIOS os que contêm um dos casos com "tamanha violência".

No mais, a Vítima ÁGHATA LIOS não teve em seu favor qualquer reparação simbólica quanto ao fato criminoso. Além de ter sido tratada por seu nome de registro civil, as sentenças não traçaram qualquer advertência ética em favor das vidas de mulheres travestis e transexuais, revelando-se seu conteúdo como mera aplicação legal, desvirtuada do seu valor pedagógico-jurídico-social de valorização da vida, independentemente de a quem pertença, sobretudo em se tratando de grupos vulneráveis e vulnerabilizados como o são os/as/es LGBTQIA+.

Nesse passo, a aplicação mecânica da lei penal serviu somente para fantasiar a coibição de crimes dolosos contra a vida:

- a) a uma porque se ao longo da tramitação dos autos nem as Rés e nem a Vítima tiveram suas identidades de gênero devidamente respeitadas pelos atores jurídicos envolvidos, as sentenças deveriam ser o local último a fazê-lo, o que não ocorreu; e
- b) a duas porque apesar de ter havido a condenação por parte do corpo de jurados e juradas, pelo fato investigado e processado, a Vítima ÁGHATA LIOS não recebeu a reparação simbólica devida, seja para que se apostasse na demarcação da sua identidade de gênero ao largo do trâmite processual, seja, principalmente, tendo sua história de vida, finalizada brutalmente, podendo ser utilizada para a emancipação de demais mulheres travestis e transexuais, cujo direito à vida digna e livre de violências lhes é garantido.

Uma vez mais, é nas sentenças condenatórias ou absolutórias que a reparação penal e simbólica deve estar assentada. Se está ausente, como ocorre nas ações penais analisadas, a atuação jurisdicional serve de mero aparelhamento e mecanização dos atos jurídicos-judiciais quando a questão é a preservação, emancipação e desenvolvimento das vidas em seus contextos sociais, incluindo-se as orientações sexuais e as identidades de gênero dissidentes.

Nos autos consta a degravação dos depoimentos das testemunhas arroladas e das Rés, mas não da sustentação oral efetuada pela Acusação e pela Defesa. Registro aqui a falibilidade desta não documentação e da pretensa liberdade absoluta quando da sustentação oral em Plenário para persuadir o corpo de jurados e juradas.

Ora, se se pode lançar mão de argumentos e expressões com base nos autos, mas também que apelem à sensibilidade popular para tocar o juízo natural da causa (Conselho de Sentença), obviamente a Acusação utilizará em suas falas tudo o que for persuasível, incluindo-se potencialmente expressões preconceituosas e transfóbicas, em vista do caso dos autos. As evidências destacadas assim sugerem e infiro isto não somente por já ter atuado como defensor dativo em Sessões Plenárias do Tribunal do Júri, mas por conta da batalha egolátrica muitas vezes empreendida pela Acusação de ver condenada a sua parte Acusada, custe o que custar.

E para não parecer uma inferência descabida, em dado momento da transcrição do depoimento da Ré LOHANNY CASTRO ou LORRANE na Sessão Plenária, o promotor de justiça Bernardo Resende se desculpa por ter chamado as Rés e as travestis de modo geral de "grupo de bichas", o que demonstra ser comum a exasperação LGBTQIA+fóbica no âmbito das instituições MPDFT e Tribunal do Júri de Taguatinga.

Considerando-se o aporte analítico que tomo emprestado de Koch (2005) e Haraway (2009), percebo, para além da influência contextual transfóbica a que estamos submetidos/as/es, a grave institucionalização deste contexto em atos, ações e pronunciamentos oriundos do poder judiciário e do MP.

Mais que notar o despreparo dos/as agentes públicos/as e dos órgãos investidos, com o suporte nas evidências apontadas acima, tenho como mais séria a petrificação da transfobia nos referidos espaços, o que alija a função, no caso, de reparar simbolicamente a Vítima, bem como, e notadamente, servir de horizonte para a construção de uma sociedade livre de preconceitos LGBTQIA+fóbicos, o que privilegia(ria) todos os modos de vida e saúda(saudaria) a diferença como construto de aperfeiçoamento e desenvolvimento das relações humanas e sociais (SANTOS E MENESES, 2001).

As Rés e o Réu recorreram das sentenças condenatórias. Os autos seguem aguardando julgamento em segunda instância, ou seja, os recursos de apelação aguardam julgamento pela instância competente (uma das Turmas Criminais do TJDFT).

A seguir, e até este momento terem sido abordados como linha de raciocínio a corporificação e o ataque às pessoas LGBTQIA+, o desenvolvimento do ritual previsto legalmente quanto ao tribunal do júri, assim como a não reparação simbólica de suas mortes nos discursos judiciais e judicializados, tentarei, e com o que me cabe enquanto pretenso pesquisador, oferecer algum tipo de reparação à Vítima das ações penais que analisei. Estenderei também às Rés e às Testemunhas travestis/transexuais que, de várias formas, foram tratadas com descaso e transfobia no decorrer das ações penais.

Considero o Capítulo adiante importante de ser constado nesta pesquisa em sinal de respeito à Vítima, que me empresta de algum modo sua história para o desenvolvimento de um raciocínio quanto à LGBTQIA+fobia institucional, que julgo um tipo de violência, muitas vezes abarcada pela sutileza, pelo modo mais imaterial (MICHAUD, 2001), com graves consequências no que diz respeito à solidificação do respeito às diferenças em todas as suas dimensões no contexto social democrático em que estamos.

• 4. CAPÍTULO IV – CAMINHOS DE REPARAÇÃO PARA ALÉM DA CONDENAÇÃO JUDICIAL: A ARTE COMO PROJETO REPARADOR E DESINVISIBILIZADOR

[...]

É

A gente quer viver pleno direito

A gente quer viver todo respeito

A gente quer viver uma nação

[...]

(É, Gonzaguinha)

Nesta derradeira parte da dissertação, e após o percurso analítico feito até aqui, a Arte será o suporte que utilizarei nas linhas seguintes. Esta decisão me veio não apenas para que eu pudesse expressar, uma vez mais, a falha jurídica e judicial de não haver reparação simbólica à Vítima ÁGHATA LIOS nas sentenças cotejadas, mas, e sobretudo, para demonstrar que por meio das manifestações artísticas a vida se propaga no tempo, há emoção a quem se deixa por elas tocar e, principalmente, falam aquilo que tentam sufocar e oprimir.

A ÁGHATA LIOS não será suprimida e nem sufocada, pois. As Rés e as Testemunhas que foram igualmente vítimas de transfobia durante as fases investigativa e no decurso judicial das ações penais, que dão chão a este texto dissertativo, também não o serão.

4.1. GISBERTA ESTÁ VIVA!

Há tempos escutei uma canção chamada 'Balada de Gisberta', na voz de Maria Bethânia, e, desde então, eu a repito e repito nos meus dias. A letra, de Pedro Abrunhosa (2007), narra a história de uma transexual paulistana de nome Gisberta Salce, que se muda para Portugal a fim de fugir da violência policial e urbana dirigida a ela e às pessoas transexuais e travestis de seu tempo.

A fuga do Brasil para Portugal, infelizmente, não a eximiu de ser brutalmente agredida, sistematicamente e durante dias, até que seu corpo fosse lançado em um poço, sendo morta por afogamento. As pessoas que a seviciaram, catorze adolescentes, se utilizaram das formas mais ardis de violência física, além de variadas humilhações, e, quando pensaram tê-la matado, tentaram se livrar do corpo jogando-o a 15 (quinze) metros abaixo do solo.²²

A causa para as torturas contra Gisberta encontram ressonância em sua transexualidade. Gisberta foi morta, portanto, por transfobia, exatamente a causa que a levou a migrar do Brasil para Portugal. O que interliga este movimento e o fato de a morte tê-la encontrado, mesmo com dezenas de quilômetros de distância entre as terras brasileiras e a terra colonizadora, sendo nesta imaginado algum tipo de proteção à Gisberta, é que a transfobia se espraia por todos os espaços, em nome do patriarcado, do machismo e do androcentrismo, como um código que repudia as manifestações de vida diversas da do padrão heteronormativo, roteirizado e imposto aos corpos (ASSUNÇÃO, 2009; HOLANDA, 2015; LEVY, 2004; SEGATO, 1999).

Adiante, entre versos e estrofes, me esforçarei para apor no papel o que sinto ao ler, escutar e cantar esta canção e como a ligo à ÁGHATA LIOS e às 'ághatas' mundo afora. O início da canção revela como o distanciamento entre o ser, por dentro, e o que se espera que seja, no mundo externo, afeta as pessoas travestis e transexuais, que desafiam a norma heteronormativa e a chacoalham pela existência em si.

Perdi-me do nome,

Hoje podes chamar-me de tua

Dancei em palácios

Hoje danço na rua

²² Informações oriundas de

_

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160218_brasileira_lgbt_portugal_mf. Acesso em 23 jun. 2022.

(ABRUNHOSA, 2007)

A qualidade humana se revela inerente a qualquer pessoa, não se excluindo, por óbvio, as pessoas travestis e transexuais, que sonham, enxergam o mundo com um olhar próprio, desejam ser e estar sem medo de violências gratuitas e bravamente se insurgem contra manifestações de ódio.

Muitas vezes, a coragem para se manterem vivas depende do deslocamento físico de um local a outro, pois a perseguição, o terror que se instala contra a figura do "inimigo" (MBEMBE, 2016) a partir de um "código das ruas" (DUARTE *et al*, 2014) seguido por agentes da segurança pública, se justifica para proteger idealizações transfóbicas da moral e dos bons costumes, da família 'tradicional' e da suposta normalidade imperativa esbravejada pela heteronormatividade. Estas idealizações são reais, atacam a vida física, a vida espiritual e a vida simbólica dos alvos a serem execrados. ÁGHATA LIOS e Gisberta souberam como isso se imbricou em suas vidas terrenas:

Vesti-me de sonhos
Hoje visto as bermas da estrada
De que serve voltar
Quando se volta para o nada
(ABRUNHOSA, 2007)

A luta diária de permanecerem vivas faz com que as pessoas travestis e transexuais limitem-se a sobreviver com a sobra, com o descarte, com o mínimo, e tendo sempre em abundância o ódio contra si, a marginalização, a transfobia, o medo de se unirem à coletividade por conta de ameaças latentes às suas integridade física, vida e imagem. Quando, em diversos momentos, a solidão se torna a única companheira de mulheres travestis e transexuais, assim como têm enquanto vizinhas de seus corpos a violência e a morte, o subterfúgio da dúvida quanto a qualquer decisão que se tome é intensificado.

ÁGHATA LIOS e Gisberta se alimentaram de dúvidas quanto aos passos de suas vidas. Se permaneceriam em um único lugar, ou se mudariam para outro, cuja expectativa à vista estava nas possibilidades de um contexto social melhor, seguro, com

menos riscos de agressão a seus corpos. Foram, portanto, em busca desse lugar, esquecendo-se — ou talvez preferindo ocultar de si mesmas — que a transfobia, como instituto fluido, as acompanharia porque a existência desta é anterior à própria existência das pessoas travestis e transexuais:

Eu não sei se um Anjo me chama
Eu não sei dos mil homens na cama
E o céu não pode esperar
Eu não sei se a noite me leva
Eu não ouço o meu grito na treva
O fim quer me buscar
(ABRUNHOSA, 2007)

É difícil imaginar o sentimento de felicidade às pessoas travestis e transexuais quando se têm à frente, com maior frequência, o código e a linguagem da violência, da sobrevivência, da animalidade, da crueldade e da intensa marginalização oriundas da transfobia. A imaginação pode revelar o local seguro onde sonhos e (re)interpretações da vida cotidiana ganham novas cores e, com isso, a voz do medo tende a se emudecer.

ÁGHATA LIOS e Gisberta, em algum momento de suas vidas terrenas e materiais, fizeram de suas passagens um lugar por onde puderam não somente expressarem-se, mas concretizarem-se enquanto humanas. Na metáfora que cabe, sambaram com alegria, a olhos cegos hastearam suas bandeiras, desejaram e foram desejadas, cantaram os sons que lhes apeteciam, envolveram seus corpos aos de outras pessoas e se embebedaram com o que deflui do amor e da dor:

Sambei na avenida

No escuro fui porta-estandarte

Apagaram-se as luzes

É o futuro que parte

Escrevi o desejo

Corações que já esqueci

Com sedas matei

E com ferros morri

(ABRUNHOSA, 2007)

Não são de rosas, somente, os caminhos perpassados por elas. Houve espinhos na bagagem, materializando a dor do abandono e da necessidade de fuga por conta da ameaça latente contra si. Em ocasiões de desespero, não há como se levar muito do que se tem consigo, a não ser o fio de coragem e de expectativa em uma realidade melhor que a de outrora.

ÁGHATA LIOS e Gisberta não se acovardaram quando saíram de onde estavam e buscaram um novo horizonte. Em realidade, foram envoltas de coragem, audácia e esperança de que seus dias vindouros seriam solares e poderiam, neles, vivenciá-los plenamente. Por terem sido bravas em vida, foram bravas quando a truculência as alcançou. Na mala pequena, restos de história se tornaram o substrato do que hoje a memória não apaga e do que, singelamente, este texto dissertativo exprime e denuncia. É que, mesmo o poço sendo profundo, os golpes de faca sendo certeiros e os discursos jurídico-institucionais sendo rasos, ÁGHATA LIOS e Gisberta permanecem e hão de permanecer vivas:

Trouxe pouco

Levo menos

A distância até ao fundo é tão pequena

No fundo, é tão pequena

A queda

(ABRUNHOSA, 2007)

No fim, deixando o blasé de lado e dando azo ao primitivo humano que se propaga no silêncio, ouso afirmar que ÁGHATA LIOS e Gisberta miraram uma única estrela enquanto em vida estiveram: a do amor. Sim, dele mesmo. Não vejo outro sentimento que não este no horizonte destas mulheres, que, em nome dele, revestindo-as, buscaram fazer de suas vivências o palco das suas singularidades, destruindo caixas e amarras nas quais quiseram prendê-las.

Nem sempre, e infelizmente, se alcança o dito amor ou se o vivencia enquanto estamos materialmente vivos/as/es. Às vezes, e ÁGHATA LIOS e Gisberta nos dizem isso, é preciso empreender maior esforço na permanência da vida, desviando-se de ataques policiais, de emboscadas com facas e facões e, mesmo mortas, de apagamentos por quem deveria simbolizar e enaltecer suas histórias para um basta à violência de gênero. Vence-se uma batalha para que outra assuma o seu lugar. E outra. E outra...

Daí o amor, focado no horizonte, converte-se em miragem cada vez mais distante, pouco real, difícil de alcançar e sentir. ÁGHATA LIOS e Gisberta quiseram senti-lo e isso é afirmável porque, enquanto vivas fisicamente, digladiaram com seus/suas algozes para se manterem onde estavam. Não venceram a morte dos seus corpos, mas se tornaram memória, desejo por um mundo onde a paz seja concreta e democrática:

E o amor é tão longe

(ABRUNHOSA, 2007)

Às mulheres travestis e transexuais, ÁGHATA LIOS e Gisberta especialmente, devo salientar um sentimento de agradecimento por terem em suas histórias o combustível, o anseio, por meio da luta e da coragem, em sedimentar o amor como direito humano, direito básico e direito fundamental. Ainda que suas existências tenham sido marcadas por dor e sofrimento, elas fizeram dos seus sangues a tinta que hoje marca, na história, a fragilidade humana quanto à diversidade e sua necessária valorização pelas pessoas e instituições que formam a atual ordem constitucional, denominada de Estado Democrático de Direito.

• 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta dissertação, analisei três ações penais de competência do Tribunal do Júri de Taguatinga, Distrito Federal, nas quais a Vítima, mulher transafetiva, de nome ÁGHATA LIOS, foi assassinada, em suma e segundo a denúncia dos autos, por 'inveja' das Rés e por conta dos pontos/locais utilizados na redondeza, cidade de Taguatinga/DF, para abordar clientes para programas sexuais.

Com a disputa pelo ponto de prostituição, as partes Rés denunciadas se uniram em comum esforço, portando facas e facões, com o objetivo de atacar ÁGHATA LIOS e matá-la, o que se consumou. Note-se que o termo 'inveja' por si só subalterniza as diferenças de gênero, sendo alçada à condição de 'motivo torpe', na visão do MP, quando descreve a denúncia. Este ponto já indicou como a acusação trataria o caso em sua função institucional.

Percorri o que chamei no texto introdutório de 'denúncia metodológica', construída a partir dos efeitos nocivos do binarismo de gênero (LEVY, 2004), da noção sociocognitiva interacional do discurso (KOCH, 2005), ambas atreladas ao saber localizado (HARAWAY, 2009), que me permitiram o cotejo do discurso jurídico-judicial transfóbico constante dos autos e das sentenças dos processos judiciais em questão, quais sejam 0001917-71.2017.8.07.0007, 0004501-77.2018.8.07.0007 e 0000751-33.2019.8.07.0007.

Adiante, tratei da instituição do tribunal do júri, sua configuração e solenidades, como olhar social — à vista da existência de Jurados/as/es como julgadores/as/us de pessoas acusadas de crimes dolosos contra a vida —, buscando compreender não apenas a ritualística deste tribunal especial, o qual possui inscrição na ordem constitucional vigente e em lei própria, mas como a persuasão a partir da sustentação das teses acusatória e defensiva podem influir no poder decisório do Conselho de Sentença.

Verifiquei que o contexto social contribui para a utilização do tribunal do júri como espaço vingancista, aplicando-se a lei penal como um modelo operacional matemático, e não como espaço pedagógico e emancipatório a partir de vereditos que,

especificamente, simbolizem o compromisso com um seio social afável às diferenças de gênero e sexualidade, o que confirmei ao checar as ações penais relativas à morte de ÁGHATA LIOS.

Ao me debruçar sobre as três ações penais já destacadas, chequei teores transfóbicos não apenas no discurso jurídico-judicial final, nas sentenças – relembrando que as apelações contra o veredito do Conselho de Sentença estão em curso e não houve acórdão até o momento –, mas também no percurso até que a sessão plenária ocorresse: na fase investigativa, no transcurso da fase de instrução judicial e durante o ato solene de julgamento em plenário.

É que o meio social em que se produz o discurso jurídico-judicial final, no caso as sentenças, o influencia (KOCH, 2005), de modo que se a instituição tribunal do júri se enquadra em um contexto transfóbico, o seu produto será igualmente transfóbico. Nesta pesquisa, as evidências demonstraram que os autos penais selecionados, bem como as suas sentenças penais condenatórias possuem marcadores transfóbicos institucionais em seus corpos discursivos.

Ainda que a quantidade de evidências colacionadas (cinquenta e três) seja impactante, a sutileza da violência transfóbica ultrapassa o mero número, pois se insere na institucionalização da violência às pessoas LGBTQIA+ por quem tem missão de proteger, erigir e densificar o Estado Democrático de Direito, o poder judiciário.

Pela trilha analítica, eu reforço, encontrei evidências apontadas de violações de gênero e nenhuma reparação simbólica à Vítima ÁGHATA LIOS ao final, conforme se pôde constatar das Tabelas de análise que inseri no Capítulo III. Logo, os discursos jurídicos-judiciais institucionais foram omissos em sua função pedagógico-simbólica, sendo este esvaziamento a demonstração da tentativa de se operar a ciência jurídica como se hermética fosse, não avançando, então, para a reparação da Vítima ÁGHATA LIOS em relação às suas vivências enquanto mulher transafetiva, após ter sido assassinada.

O raciocínio que empreendi nesta dissertação percorreu a corporificação e o ataque à vida das pessoas LGBTQIA+, o desenvolvimento do ritual previsto legalmente quanto ao tribunal do júri – assim como a não reparação simbólica de suas mortes nos discursos jurídicos-judiciais finais –, bem como a demonstração das evidências que retirei

das ações penais de números 0001917-71.2017.8.07.0007, 0004501-77.2018.8.07.0007 e 0000751-33.2019.8.07.0007, que trataram da morte de ÁGHATA LIOS.

Em sinal de respeito à vida e à história de ÁGHATA LIOS, dentro do circuito científico atinente a esta pesquisa, dediquei a última seção à prestação de uma forma de reparação à Vítima das ações penais que analisei. Estendi também às Rés e às Testemunhas travestis/transexuais que igualmente foram tratadas com descaso e transfobia no decorrer das ações penais.

Nesse processo de alinhamento teórico e análise dos casos selecionados, busquei fôlego com o que oferece a Arte, inclusive com o desejo de que a vida e a história de ÁGHATA LIOS, que norteiam este trabalho, não se restringissem somente como 'objeto de pesquisa', mas que servissem de insumo para questionar a função das instituições jurídicas e seu papel na edificação de uma sociedade que não apenas 'tolera' o diferente, mas que com este aprende, reaprende e evolui enquanto humanidade.

Portanto, vi que as diferenças nos ensinam que a tolerância dá lugar à plenitude da humanidade que cada ser humano/a/e carrega dentro de si; a violência é a linguagem que exprime medo e oprime a diversidade em nome da manutenção de um poder mesquinho, pequeno e repugnante; a humanidade se fortalece com o respeito a elas, às diferenças, as quais apresentam novas formas de vida e enriquecem o convívio social; e as instituições democraticamente estatuídas cumprem seu papel não apenas quando operam leis e direitos, mas quando, em tom pedagógico, evidenciam sua razão de existir: a construção e manutenção de uma sociedade livre, justa e igualitária, com o acréscimo de serem aplaudidas e reverenciadas as diferenças que a constituem, incluindo-se, por óbvio, as diversas orientações sexuais e identidades de gênero.

Houve um tempo em que pensei ser impossível trazer à Academia a temática da transfobia como eixo de estudo, de sistematização e de reflexão. Estou tendo, em vida concreta, a chance de poder dedilhar-me sobre o tema, tendo como escorço a vida de ÁGHATA LIOS como inspiração e matéria. Com a visão científica que cabe a este texto, sem desconsiderar o tom humanista que dele faço questão que conste, penso ter atingido o objetivo de questionar, com evidências, a atuação do poder judiciário e do MP, demarcados na região administrativa de Taguatinga/DF, quanto à reparação simbólica inexistente às vítimas letais de transfobia.

E como o que atingi foi o questionamento, o ponto final a seguir significa não o fim, mas um convite à permanência de pesquisas, indagações e críticas assertivas quanto à função das instituições do Estado na materialização do projeto democrático de um construto social baseado na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na vedação à discriminação odiosa e na saudação às diferenças sexuais e de gênero como elementos de emancipação social e individual.

É que, do início ao fim, as nossas vidas importam!²³

[...]

E a vida

Ela é maravilha ou é sofrimento?

Ela é alegria ou lamento?

O que é? O que é, meu irmão?

[...]

(O que é, o que é?, Gonzaguinha)

⁻

²³ E eu não estava com a teoria da igualdade de Dworkin (2007) em pensamento quando escrevi a última frase das considerações finais!

• 6. REFERÊNCIAS

ABRUNHOSA, Pedro. Balada de Gisberta. Álbum: Luz. Gênero: Pop. 2007.

ASSUNÇÃO, Any Ávila. **A Tutela Judicial da Violência de Gênero**: Do Fato Social Negado ao Ato Jurídico Visualizado. Prof^a. Dr^a. Lourdes Maria Bandeira, orientadora. Brasília: Universidade de Brasília, 2009, 300p. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília. Pós-graduação em Sociologia.

AYENSA, José Ignacio Baile. **Estudiando la homosexualidad. Teoría e investigación**, Madrid: Ediciones Pirámide, 2008.

BANDEIRA, Lourdes e ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Relações de gênero, violência e assédio moral**. Brasília: Agende, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais**: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Boletim Científico n. 22 e n. 23 - Janeiro/Junho de 2007, da ESMPU, Brasília. Disponível em:

http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-22-e-n.-23-janeiro-junho-de-2007/diferentes-mas-iguais-o-reconhecimento-jurídico-das-relações-homoafetiva s-no-brasil. Acesso em: 5 de outubro de 2013.

BAUMAN, Zygmunt. A sociedade individualizada. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2001.

BRASIL. Cor	nstituição Federal. Outubro de 1988.
Dec	reto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.
Dec	reto-lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.
reconhecimen	creto nº 8727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o to da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da pública federal direta, autárquica e fundacional.
procedimento ao tratamento	solução nº 348, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e s a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que da, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de

DUARTE. Evandro C. Piza *et al.* **QUEM É O SUSPEITO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS?**. COLEÇÃO PENSANDO A SEGURANÇA PÚBLICA Volume 5, p. 81-120.

DWORKIN, Ronald. **A igualdade importa?** In Anthony Giddens (org.), O debate global sobre a terceira via, tradução de Roger Maioli dos Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2007, p. 245-52.

ESTERMANN, Josef. Colonialidad, descolonización e interculturalidad. Apuntes desde la Filosofía Intercultural. Polis, Revista Latinoamericana, v. 13. N. 38, 2014, p. 347-368.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Editora Nau, 2005.

HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos Pagu, n. 5, p. 7-41, 1 jan. 2009.

HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos masculinos. Brasília: Kiron, 2015.

KANT DE LIMA, Roberto. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder:** bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuários de antropologia. UnB, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. DOI: https://doi.org/10.4000/aa.885.

KOCH, Ingedore G. Villaça. **CONSTRUÇÃO DOS SENTIDOS NO DISCURSO:** UMA ABORDAGEM SOCIOCOGNITIVA. Revista Investigações, v. 18, n. 2, 2005.

LA PARRA, Daniel; TORTOSA, José Maria. **Violencia estructural**: una ilustración del concepto. In. Documentación Social, n. 131, 2003.

LEVY, Teresa. **Crueza e crueldade do binarismo**, in António Fernando Cascais (org.), Indisciplinar a teoria. Estudos Gays, Lésbicos e Queer, Lisboa: FENDA, 2004.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. In: Arte & Ensaios, Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dez. 2016.

MICHAUD, Yves. **A Violência**. 2ª Impressão. Traduzido por L. Garcia. São Paulo: Ática, 2001.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Aqui não é casa de vingança, é casa de Justiça!:** moralidade, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no tribunal do júri da comarca do Rio de Janeiro. Prof^o. Dr^o. Roberto Kant de Lima, orientador. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2018. 283p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense. Pós-graduação em Antropologia.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

QUIJANO. Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social**. In: JOURNAL OF WORLD-SYSTEMS RESEARCH, VI, 2, SUMMER/FALL, 2000, p. 342-386.

REBOUÇAS, E. M.; HOLANDA, M. J. R. B. La heterosemanticidad terminológica parcial en el ámbito jurídico: discusiones a partir del análisis de los términos 'violencia'/'violência' (español/portugués). In: XXII Congresso Internacional de Humanidades, 2019, Brasília. Caderno de Resumos - XXII Congresso Internacional de Humanidades, 2019.

SANTOS, Ana Cristina. **Direitos Humanos e minorias sexuais em Portugal**: O jurídico ao serviço de um novo movimento social. In António Fernando Cascais (org.), Indisciplinar a teoria. Estudos Gays, Lésbicos e Queer, Lisboa: FENDA, 2004, p. 143 a 182.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do sul. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 105-201.

SEGATO, Rita Laura. **A estrutura de gênero e a injunção do estupro**. In Mireya Suárez e Lourdes Bandeira (orgs.), Violência, gênero e crime no Distrito Federal, Brasília: UnB, 1999.

SEGRERA, Francisco López. Abrir, "impensar" e redimensionar as ciências sociais na América Latina e Caribe: É possível uma ciência social não eurocêntrica em nossa região? In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org.). Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SILVA, Hélio Mendes da. **De "espaço provisório" a um lugar de experiência identitária**: paisagem cotidiana, práticas e representações do Núcleo Bandeirante/Cidade Livre (anos 50 do séc. XX – tempo presente). 2011. 103 f., il. Dissertação (Mestrado em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª Ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008.

STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; SADEK, Maria Tereza Aina. **Tribunal do Júri:** condenações e absolvições. Revista CNJ, Brasília, v. 2, p. 12-23, 2017.

• 7. APÊNDICE: SENTENÇAS JUDICIAIS DOS AUTOS ANALISADOS

A seguir, colaciono as sentenças dos autos judiciais que analisei, todos relativos à judicialização da morte de ÁGHATA LIOS. Levando-se em consideração que há, nestes documentos, elementos discursivos transfóbicos, que desrespeitam a identidade de gênero da Vítima e também das Rés travestis, tais marcadores discursivos serão tarjados, conforme exemplo: _______, a fim de não submetê-las, a Vítima e as Rés, à nova humilhação, já havendo uma institucionalizada pelo Tribunal do Júri de Taguatinga / DF.

Nº Folha



Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Tribunal do Júri de Taguatinga

Processo : 0001917-71.2017.8.07.0007

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto : Homicídio Qualificado Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu : e outros

Processo : 0004501-77.2018.8.07.0007

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto : Homicídio Qualificado Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu :

Processo : 0000751-33.2019.8.07.0007

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto : Homicídio Qualificado Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu : LETÍCIA OLIVEIRA SANTOS e outro

SENTENÇA

0 1	MINISTERIO P	UBLICO DO DISTRITO	FEDE	RAL E TERR	ITORIOS
ofereceu denún	cia contra	nome social Ca			Carolina
Andrade ou Carol;		no	me so	cial Lohan	ny Castro
ou Lorrane;			, no	ome social	Samira;
, nome social Bruna Alencar ou Bruna; ISRAEI					
LUIZ DA SILV	A SANTOS e			nome socia	al Letícia,

ID 45361936, devidamente qualificadas, dando a primeira denunciada como incursa nas penas cominadas no art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, do Código Penal, art. 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, tudo c/c art. 69, do Código Penal; a segunda denunciada como incursa nas penas cominadas no art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, do Código Penal, e art. 244-B, § 2°, da Lei 8.069/1990, tudo c/c art. 69, do Código Penal; a terceira e quarta denunciadas, como incursas nas penas cominadas no art. 121, § 2°, incisos I, III e IV do Código Penal; o quinto denunciado, nas penas do art. 121, § 2°, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal; e a sexta denunciada, como incursos nas penas do art. 121, § 2, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/1990.

1/22



Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

Segundo os termos da denúncia, no dia 26 de janeiro de 2017, no final da tarde, no interior do Centro de Distribuição dos Correios que fica no Setor G Sul, CSG 9, Lote 3, em Taguatinga/DF, as quatro primeiras denunciadas — Carolina, Lohanny, Samira e Bruna, todas previamente combinadas e munidas de inequívoca intenção de matar, livres para agir de modo diverso e cônscias de seus atos, fazendo uso de instrumentos perfurocortantes, desferiram golpes na pessoa de

 nome social "Ághata Lios" – causando-lhe ferimentos e levando-o à morte, conforme faz certo o laudo cadavérico.

O crime teria sido cometido por motivo torpe, eis que decorrente de desavença acerca de ponto de prostituição, conduta abjeta e amplamente reprovável que, inclusive, era de conhecimento do quinto e sexto denunciados – Israel e Letícia -, a estes estendendo a motivação.

O crime teria sido praticado com crueldade absurda, uma vez que, embora pretendendo o resultado morte, as quatro primeiras denunciadas agrediram a vítima de várias formas, inclusive com "riscos de faca" e "bandas de facão", o que não seriam suficientes para levar ao fim pretendido, aumentando-lhe, por conseguinte, inutilmente o sofrimento, o horror ante a morte iminente.

Consta ainda que a vítima teve, quando menos, dificultada sua defesa, eis que encurralada por quatro pessoas em meio ao mobiliário próprio do local, nos fundos do recinto, cercada sem ter para onde fugir.

Narra a denúncia, ainda, que, naquela mesma oportunidade, momentos antes de cometerem o cruel assassinato, em frente ao Motel Kiss, a denunciada (nome social Carolina Andrade), com vontade livre e consciente, podendo agir de modo diverso, estando de posse de uma faca, subtraiu, para si ou para outrem, a bolsa pertencente à vítima Ághata Lios.

Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

Os réus nome social Carolina Andrade ou Carol; , nome social Lohanny Castro nome social Bruna Alencar ou ou Lorrane; Bruna, ISRAEL LUIZ DA SILVA SANTOS e nome alterado para Letícia Oliveira Santos, foram PRONUNCIADOS, ID 45362054, a primeira, como incursa nas penas cominadas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, e art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, tudo c/c art. 69, do Código Penal; a segunda e terceira, como incursas nas penas cominadas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal; o quarto e a quinta, nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal; e absolvidas sumariamente as rés nome social Lohanny Castro ou Lorrane, e , nome alterado para Letícia Oliveira Santos, do crime do art. 244-B, § 2º, da Lei 8.069/90, nos moldes do art. 415, inciso III, do Código Penal.

Na referida sentença, os autos foram desmembrados para a ré
, **nome social Samira**, formando o traslado de nº 0004501-77.2018.8.07.0007.

Os réus foram pessoalmente intimados da referida decisão, conforme certidões de fls. 26-28 do ID 45362048, fls. 4, do ID 45362065 e fl. 31, do ID 45362073.

A defesa da ré LETÍCIA OLIVEIRA SANTOS opôs recurso de embargos de declaração, ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão de ID 45362061.

As defesas dos acusados nome social Carol Andrade, ISRAEL e LETÍCIA interpuseram recurso em sentido estrito, razão pela qual os autos foram desmembrados, formando o traslado de nº 0000751-33.2019.8.07.0007.



Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

A sentença de pronúncia transitou em julgado, ID 45362081, quanto às rés nome social Lohanny Castro ou Lorrane, e nome social Bruna Alencar ou Bruna. Assim, foi o feito relatado e considerado preparado para julgamento em plenário quanto a estas rés, conforme decisão de ID 45361921.

Nos autos 4501-77-2018, a ré nome social Samira, foi pronunciada como incursa nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, para ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

As partes não recorreram, tendo a aludida decisão transitado em julgado, conforme certidão de ID 47772506.

Foi o feito relatado e considerado preparado para julgamento em plenário, conforme decisão de ID 47772748.

Já nos autos 751-33-2019, foi negado provimento ao recurso em sentido estrito interpostos pelas defesas Letícia e nome social Carol Andrade; e dado provimento ao recurso do réu Israel Luiz da Silva Santos, para impronunciá-lo das acusações que lhe foram imputadas, nos termos do acórdão de ID 51975009.

Houve o trânsito em julgado para os réus nome social Carol, e Israel, conforme certidão de ID 51975023, fl. 5.

A defesa de Letícia, por sua vez, interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido, nos termos da decisão de ID 51975049.

A defesa ainda interpôs agravo, o qual foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, ID 51975071.



Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

Tendo em vista que o referido recurso não possui efeito suspensivo, foi determinado às partes para que se manifestassem na forma do art. 422 do Código de Processo Penal.

Foi então o feito relatado e considerado preparado para julgamento em plenário, conforme decisão de ID 53926942.

Nesse ínterim, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da decisão de ID 60077356. O trânsito em julgado foi certificado, ID 60077357.

Em plenário, o representante do Ministério Público concluiu por sustentar integralmente a acusação. Requereu que, em caso de condenação, seja decretada a prisão preventiva da ré Letícia Oliveira Santos.

A combativa Defesa de nome social Carol Andrade, sustentou as teses de desclassificação e, subsidiariamente, exclusão da qualificadora do motivo torpe, em relação ao crime de homicídio, e desclassificação, em relação ao crime de roubo.

A combativa Defesa de nome social Lohanny Castro ou Lorrane, sustentou as teses de desclassificação e, subsidiariamente, exclusão das qualificadoras.

A combativa Defesa de , nome social Samira, sustentou as teses de absolvição e, subsidiariamente, desclassificação e exclusão da qualificadora do motivo torpe.

A combativa Defesa de nome social Bruna Alencar ou Bruna Laudelino, sustentou as teses de desclassificação e, subsidiariamente, exclusão da qualificadora do motivo torpe e meio cruel.



Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

Por fim, a combativa Defesa de Letícia Oliveira sustentou as teses de negativa de participação e, subsidiariamente, absolvição e exclusão das qualificadoras.

O colendo Conselho de Sentença, na primeira série de quesitos, em relação à ré , nome social Isis Carolina, quanto ao crime de homicídio qualificado, por maioria de votos, reconheceu a materialidade, a autoria, o dolo eventual, não absolveu a ré, admitiu a colaboração premiada, admitiu as qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, e não admitiu a qualificadora da crueldade.

Na segunda série de quesitos, em relação à ré nome social Isis Carolina, quanto ao crime de roubo, por maioria de votos, reconheceu a materialidade, a autoria, admitiu a desclassificação, e não absolveu a ré.

Na terceira série de quesitos, em relação à ré , nome social Lohanny, por maioria de votos, reconheceu a materialidade, a autoria, não admitiu a desclassificação, não absolveu a ré, admitiu as qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, e não admitiu a qualificadora da crueldade.

Na quarta série de quesitos, em relação à ré nome social Samira, por maioria de votos, reconheceu a materialidade, a autoria, o dolo eventual, não absolveu à ré, admitiu as qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, e não admitiu a qualificadora da crueldade.

Na quinta série de quesitos, em relação à ré , nome social Bruna, por maioria de votos, reconheceu a materialidade, a autoria, não admitiu a desclassificação, não absolveu a ré, admitiu as qualificadoras do motivo torpe, crueldade e recurso que dificultou a defesa da vítima.



Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

Na sexta série de quesitos, em relação à ré Letícia Oliveira Santos, por maioria de votos, reconheceu a materialidade, a participação, não absolveu a ré e admitiu as qualificadoras do motivo torpe, crueldade e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Na sétima série de quesitos, por maioria de votos, reconheceu que a testemunha nome social Nicole, prestou falso testemunho, alterando e calando a verdade sobre ponto essencial para o julgamento da causa.

Em face do exposto, em conformidade com a decisão do colendo Conselho de Sentença, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Ministério Público para **CONDENAR** as rés nome social Carolina Andrade ou Carol; nome social Lohanny Castro ou Lorrane; nome social Samira: , nome social Bruna Alencar ou Bruna; e LETÍCIA OLIVEIRA SANTOS, a primeira, como incursa nas penas cominadas no art. 121, § 2º, incisos I, e IV, do Código Penal, c/c art. 14, da Lei 9.807/99; a segunda e terceira, como incursa nas penas cominadas no art. 121, § 2º, incisos I, e IV, do Código Penal; a quarta, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal; e a quinta, nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal; e DESCLASSIFICAR a conduta imputada à acusada nome social Carolina Andrade ou Carol, como incursa nas penas do art. 155, caput, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena em relação à acusada

nome social Carolina Andrade ou Carol, quanto ao crime de homicídio qualificado, com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.

A **culpabilidade** foi em grau máximo, com dolo intenso, que perdurou no tempo, tamanho foi o animus de matar, porquanto houve perseguição implacável

Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

TJDFT

pelas rés à vítima, que estertorou na corrida desesperada até uma Agência dos Correios, local público, autarquia estatal, onde imaginava estar protegida e segura, mas, em vão, nem assim o ímpeto homicida se desfez, de modo que, ganhou destaque a ousadia das rés, praticando o crime na frente das câmeras. Poucas vezes se deparou esse Tribunal com tamanha violência.

Além das circunstâncias decorrentes das qualificadas admitidas pelo Conselho de Sentença, agrava o fato de o crime ter sido praticado em local público na frente de diversas pessoas funcionários dos Correios, causando o pânico e desordem pública no local.

Os antecedentes criminais da acusada não são ruins.

Sem elementos para avaliar a conduta social da acusada.

A **personalidade** da ré não pode ser avaliada nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.

Os **motivos** já foram considerados para qualificar o crime, portanto não podem ser valorados neste estágio de aplicação da pena, como forma de se evitar que a mesma circunstância duplamente exaspere a reprimenda.

Como **circunstâncias do crime**, considero que a segunda qualificadora, dificultar a defesa da vítima, se apresenta em desfavor da ré. Conforme tem decidido a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interpretando o artigo 61 do Código Penal, havendo duas ou mais qualificadoras, aquelas que não servirem para qualificar o delito devem ser adotadas na fixação da pena-base. (Acórdão n.813661, 20040710045010EIR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/08/2014, Publicado no DJE: 25/08/2014. Pág.: 58).

	ário da União	
TRIBUNAL D	E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	

Nº Folha

TJDFT PODE TRIBUNA

Tribunal do Júri de Taguatinga

As consequências do crime foram ínsitas ao tipo.

O **comportamento da vítima** não seria suficiente para desencadear resposta com golpes de instrumento perfurocortante, tal como ocorreu. Contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, vez que conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar a acusada.

Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, <u>fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão</u>. Se uma qualificadora abstratamente cominada é suficiente para aumentar a pena mínima de 6 (seis) para 12 (doze) anos, é plenamente adequada a pena-base neste patamar.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, nos termos da alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal. Não incidem circunstâncias agravantes. Nesse descortino, diminuo a pena em 1 (um) ano e <u>fixo-a provisóriamente em 20 (vinte) anos</u> de reclusão.

Em função do reconhecimento, pelo colendo Conselho de Sentença, da colaboração premiada realizada pela ré, a qual, de forma voluntária, contribuiu para o deslinde da causa em busca da verdade real, como causa de diminuição de pena, nos termos previstos no art. 14, da Lei 9.807/99, reduzo-a em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ante a inexistência de causas de aumento.

Passo à dosimetria da pena em relação à acusada

nome social Carolina Andrade ou Carol, quanto ao crime de furto,

com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.

A **culpabilidade**, como juízo de censura, no caso em análise, não exorbitou das previsões dogmáticas do tipo penal.

Tribunal do Júri de Taguatinga

Adoto nessa dosimetria os mesmos fundamentos acima expendidos para os **antecedentes**, a **conduta social**, a **personalidade** da ré, considerando que ficaram inalterados.

Nº Folha

Não havia motivos para a prática do crime.

As **circunstâncias do crime** e as **consequências do crime** foram ínsitas ao tipo.

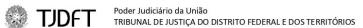
O **comportamento da vítima** não seria suficiente para desencadear a ação da ré. Contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, vez que conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar a acusada.

Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Não incidem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, razão pela qual **fixo-a definitivamente em 1 (um) ano de reclusão**, ante a inexistência de causas de diminuição ou de aumento.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo em **10** (dez) dias-multa a pena pecuniária cominada para a conduta da ré. Levando em conta a sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Após o trânsito em julgado, o valor daí obtido e atualizado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.

Conhecida a pena em concreto de cada um dos delitos, impõe-se por fim reconhecer o concurso material entre os crimes de homicídio qualificado e o delito de furto, pois as condutas foram praticadas com desígnios autônomos, aplicando-se o



Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

artigo 69 do Código Penal, para totalizar a reprimenda da acusada nome social Carolina Andrade ou Carol, em 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa à razão um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada será inicialmente fechado, nos termos dos artigos artigos 33, § 2°, "a", do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena em relação à acusada

nome social Lohanny Castro ou Lorrane, quanto ao crime de
homicídio qualificado, com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65
e 68, do Código Penal.

A **culpabilidade** foi em grau máximo, com dolo intenso, que perdurou no tempo, tamanho foi o animus de matar, porquanto houve perseguição implacável pelas rés à vítima, que estertorou na corrida desesperada até uma Agência dos Correios, local público, autarquia estatal, onde imaginava estar protegida e segura, mas, em vão, nem assim o ímpeto homicida se desfez, de modo que, ganhou destaque a ousadia das rés, praticando o crime na frente das câmeras. Poucas vezes se deparou esse Tribunal com tamanha violência.

Além das circunstâncias decorrentes das qualificadas admitidas pelo Conselho de Sentença, agrava o fato de o crime ter sido praticado em local público na frente de diversas pessoas funcionários dos Correios, causando o pânico e desordem pública no local.

Os antecedentes criminais da acusada não são ruins.

Sem elementos para avaliar a **conduta social** da acusada.

Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

TJDFT

A **personalidade** da ré não pode ser avaliada nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.

Os **motivos** já foram considerados para qualificar o crime, portanto não podem ser valorados neste estágio de aplicação da pena, como forma de se evitar que a mesma circunstância duplamente exaspere a reprimenda.

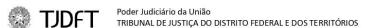
Como **circunstâncias do crime**, considero que a segunda qualificadora, dificultar a defesa da vítima, se apresenta em desfavor da ré. Conforme tem decidido a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interpretando o artigo 61 do Código Penal, havendo duas ou mais qualificadoras, aquelas que não servirem para qualificar o delito devem ser adotadas na fixação da pena-base. (<u>Acórdão n.813661</u>, 20040710045010EIR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/08/2014, Publicado no DJE: 25/08/2014. Pág.: 58).

As consequências do crime foram ínsitas ao tipo.

O **comportamento da vítima** não seria suficiente para desencadear resposta com golpes de instrumento perfurocortante, tal como ocorreu. Contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, vez que conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar a acusada.

Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, <u>fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão</u>. Se uma qualificadora abstratamente cominada é suficiente para aumentar a pena mínima de 6 (seis) para 12 (doze) anos, é plenamente adequada a pena-base neste patamar.

Reconheço a atenuante de ser a ré menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal e a atenuante da confissão espontânea, nos termos da alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal. Não



Tribunal do Júri de Taguatinga

incidem circunstâncias agravantes. Nesse descortino, diminuo a pena em 2 (dois) anos e <u>fixo-a definitivamente em 19 (dezenove) anos de reclusão</u>, ante a inexistência de causas de diminuição ou de aumento.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada será inicialmente fechado, nos termos dos artigos artigos 33, § 2°, "a", do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena em relação à acusada

nome social Samira, quanto ao crime de homicídio ervância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do

Nº Folha

<u>qualificado</u>, com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.

A **culpabilidade** foi em grau máximo, com dolo intenso, que perdurou no tempo, tamanho foi o animus de matar, porquanto houve perseguição implacável pelas rés à vítima, que estertorou na corrida desesperada até uma Agência dos Correios, local público, autarquia estatal, onde imaginava estar protegida e segura, mas, em vão, nem assim o ímpeto homicida se desfez, de modo que, ganhou destaque a ousadia das rés, praticando o crime na frente das câmeras. Poucas vezes se deparou esse Tribunal com tamanha violência.

Além das circunstâncias decorrentes das qualificadas admitidas pelo Conselho de Sentença, agrava o fato de o crime ter sido praticado em local público na frente de diversas pessoas funcionários dos Correios, causando o pânico e desordem pública no local.

Os antecedentes criminais da acusada não são ruins.

Sem elementos para avaliar a conduta social da acusada.

A **personalidade** da ré não pode ser avaliada nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.

Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

TJDFT

Os **motivos** já foram considerados para qualificar o crime, portanto não podem ser valorados neste estágio de aplicação da pena, como forma de se evitar que a mesma circunstância duplamente exaspere a reprimenda.

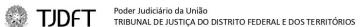
Como **circunstâncias do crime**, considero que a segunda qualificadora, dificultar a defesa da vítima, se apresenta em desfavor da ré. Conforme tem decidido a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interpretando o artigo 61 do Código Penal, havendo duas ou mais qualificadoras, aquelas que não servirem para qualificar o delito devem ser adotadas na fixação da pena-base. (Acórdão n.813661, 20040710045010EIR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/08/2014, Publicado no DJE: 25/08/2014. Pág.: 58).

As consequências do crime foram ínsitas ao tipo.

O **comportamento da vítima** não seria suficiente para desencadear resposta com golpes de instrumento perfurocortante, tal como ocorreu. Contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, vez que conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar a acusada.

Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, <u>fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão</u>. Se uma qualificadora abstratamente cominada é suficiente para aumentar a pena mínima de 6 (seis) para 12 (doze) anos, é plenamente adequada a pena-base neste patamar.

Reconheço a atenuante de ser a ré menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal e a atenuante da confissão espontânea, nos termos da alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal. Não incidem circunstâncias agravantes. Nesse descortino, diminuo a pena em 2 (dois) anos



Tribunal do Júri de Taguatinga

e <u>fixo-a definitivamente em 19 (dezenove) anos de reclusão</u>, ante a inexistência de causas de diminuição ou de aumento.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada será inicialmente fechado, nos termos dos artigos artigos 33, § 2°, "a", do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena em relação à acusada

<u>, nome social Bruna Alencar ou Bruna, quanto ao crime de </u>

Nº Folha

homicídio qualificado, com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.

A **culpabilidade** foi em grau máximo, com dolo intenso, que perdurou no tempo, tamanho foi o animus de matar, porquanto houve perseguição implacável pelas rés à vítima, que estertorou na corrida desesperada até uma Agência dos Correios, local público, autarquia estatal, onde imaginava estar protegida e segura, mas, em vão, nem assim o ímpeto homicida se desfez, de modo que, ganhou destaque a ousadia das rés, praticando o crime na frente das câmeras. Poucas vezes se deparou esse Tribunal com tamanha violência.

Além das circunstâncias decorrentes das qualificadas admitidas pelo Conselho de Sentença, agrava o fato de o crime ter sido praticado em local público na frente de diversas pessoas funcionários dos Correios, causando o pânico e desordem pública no local.

Os antecedentes criminais da acusada não são ruins.

Sem elementos para avaliar a conduta social da acusada.

A **personalidade** da ré não pode ser avaliada nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.

Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

TJDFT

Os **motivos** já foram considerados para qualificar o crime, portanto não podem ser valorados neste estágio de aplicação da pena, como forma de se evitar que a mesma circunstância duplamente exaspere a reprimenda.

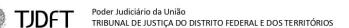
Como **circunstâncias do crime**, considero que a segunda e terceira qualificadoras, crueldade e dificultar a defesa da vítima, se apresentam em desfavor do réu. Conforme tem decidido a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interpretando o artigo 61 do Código Penal, havendo duas ou mais qualificadoras, aquelas que não servirem para qualificar o delito devem ser adotadas na fixação da pena-base. (<u>Acórdão n.813661</u>, 20040710045010EIR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/08/2014, Publicado no DJE: 25/08/2014. Pág.: 58).

As **consequências do crime** foram ínsitas ao tipo.

O **comportamento da vítima** não seria suficiente para desencadear resposta com golpes de instrumento perfurocortante, tal como ocorreu. Contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, vez que conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar a acusada.

Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, <u>fixo a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão</u>. Se uma qualificadora abstratamente cominada é suficiente para aumentar a pena mínima de 6 (seis) para 12 (doze) anos, é plenamente adequada a pena-base neste patamar.

Reconheço a atenuante de ser a ré menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal e a atenuante da confissão espontânea, nos termos da alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal. Não incidem circunstâncias agravantes. Nesse descortino, diminuo a pena em 2 (dois) anos



Tribunal do Júri de Taguatinga

e <u>fixo-a definitivamente em 20 (vinte) anos de reclusão</u>, ante a inexistência de causas de diminuição ou de aumento.

Nº Folha

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada será inicialmente fechado, nos termos dos artigos artigos 33, § 2°, "a", do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena em relação a acusada Letícia Oliveira Santos, quanto ao crime de homicídio qualificado, com observância do que prescrevem os artigos 59, 61, 62, 65 e 68, do Código Penal.

A **culpabilidade** foi em grau máximo, com dolo intenso, que perdurou no tempo, tamanho foi o animus de matar, porquanto houve perseguição implacável pelas rés à vítima, que estertorou na corrida desesperada até uma Agência dos Correios, local público, autarquia estatal, onde imaginava estar protegida e segura, mas, em vão, nem assim o ímpeto homicida se desfez, de modo que, ganhou destaque a ousadia das rés, praticando o crime na frente das câmeras. Poucas vezes se deparou esse Tribunal com tamanha violência.

Além das circunstâncias decorrentes das qualificadas admitidas pelo Conselho de Sentença, agrava o fato de o crime ter sido praticado em local público na frente de diversas pessoas funcionários dos Correios, causando o pânico e desordem pública no local.

Os **antecedentes** criminais da acusada são ruins, conforme anotação de fl. 13 do ID 104856064.

Sem elementos para avaliar a conduta social da acusada.

A **personalidade** da ré não pode ser avaliada nesta dosimetria por falta de elementos seguros nos autos para delineá-la.

Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

Os **motivos** já foram considerados para qualificar o crime, portanto não podem ser valorados neste estágio de aplicação da pena, como forma de se evitar que a mesma circunstância duplamente exaspere a reprimenda.

Como **circunstâncias do crime**, considero que a segunda e terceira qualificadoras, crueldade e dificultar a defesa da vítima, se apresentam em desfavor da ré. Conforme tem decidido a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, interpretando o artigo 61 do Código Penal, havendo duas ou mais qualificadoras, aquelas que não servirem para qualificar o delito devem ser adotadas na fixação da pena-base. (<u>Acórdão n.813661</u>, 20040710045010EIR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/08/2014, Publicado no DJE: 25/08/2014. Pág.: 58).

As **consequências do crime** foram ínsitas ao tipo.

O **comportamento da vítima** não seria suficiente para desencadear resposta com golpes de instrumento perfurocortante, tal como ocorreu. Contudo, essa circunstância não majora em nada a pena, vez que conforme entendimento jurisprudencial, o comportamento da vítima só é considerado quando beneficiar a acusada.

Considerando todas as circunstâncias judiciais, nos termos acima expendidos, <u>fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos de reclusão</u>. Se uma qualificadora abstratamente cominada é suficiente para aumentar a pena mínima de 6 (seis) para 12 (doze) anos, é plenamente adequada a pena-base neste patamar.

Não incidem circunstâncias atenuantes, nem agravantes, razão pela qual **fixo-a definitivamente em 23 (vinte e três) anos de reclusão**, ante a inexistência de causas de diminuição ou de aumento.

Tribunal do Júri de Taguatinga

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada será inicialmente fechado, nos termos dos artigos artigos 33, § 2°, "a", do Código Penal.

Nº Folha

Analisando sob o prisma da Lei n. 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o tempo de prisão provisória, no presente caso, não altera o regime inicial acima fixado, uma vez que as acusadas nome social Lorrane, e nome social Bruna, estão presas desde 18/07/2017 (fl. 45361948) e 01/05/2018 (fl. 118, ID 45361991), respectivamente, dos autos 1917-71/2017; a acusada nome social Samira, presa desde 28/05/2019 (fl. 08, ID 47771655), dos autos 4501-77/2018; e nome social Carol, presa desde 18/07/2017, (51974531), dos autos 751-33/2019, e somente poderão progredir após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, nos termos do disposto no artigo 2º, §2º, da Lei 8.072/1990.

Não concedo às rés o direito de apelarem em liberdade, uma vez que permanecem hígidos os motivos para a prisão preventiva, nos termos da decisão de ID 45361944, devendo ser mantidas as prisões para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas ali expostas, agora com mais razão, diante desta condenação.

Quanto à ré Letícia Oliveira Santos, apesar de se encontrar em liberdade durante a instrução processual, verifico que, após a oitiva das testemunhas na presente sessão plenária, entendo que há fato superveniente a ensejar sua prisão cautelar, qual seja, a delação premiada por uma das acusadas, o que recomenda, para segurança da sociedade, e para própria segurança de seus familiares, o resquardo da ordem pública.

O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que, além da prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, mister se faz a existência de um dos fundamentos específicos que a autorizam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

TJDFT

No presente caso, entendo que a ordem pública se encontra comprometida, conforme se denota da gravidade concreta do crime, natureza e *modus operandi* atribuídos à acusada, tendo em vista, inclusive, a forma como o fato ocorreu, no meio de um dia de expediente comum, dentro de um Centro de Distribuição dos Correios, com certa movimentação de pessoas.

Além disso, há notícia nos autos de que a ré possui condenação por outros fatos, nos termos das anotações de fls. 5-7, do ID 104856064, dos autos 751-33/2019, fato este que põe em risco a ordem pública devido à possibilidade de reiteração delitiva.

Diante do exposto, diviso que, além dos indícios de autoria e materialidade do cometimento do delito, existe na espécie a presença de fundamentos específicos para o decreto da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública.

Considerando as condenações anteriores e o acúmulo de pena com a presente sentença, insere-se nesse contexto a necessidade de assegurar a lei penal.

Portanto, nos termos do art. 312, c/c. art. 282, incisos I e II, ambos do CPP, este último com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal. Tal medida também é adequada em razão da gravidade concreta do crime e das circunstâncias do fato.

O quadro fático acima delineado evidencia que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam suficientes e cabíveis à espécie, porquanto não se prestariam a conferir a necessária tranquilidade ao seio social, em especial no que diz respeito à ordem pública e à aplicação da lei penal, pelas razões acima expostas.

TJDFT	Poder Judiciário da União
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Tribunal do Júri de Taguatinga

Em face do exposto, **DEFIRO** o requerimento ministerial para **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE LETÍCIA OLIVEIRA SANTOS**, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Nº Folha

<u>Determino, também, o recolhimento do passaporte da acusada Letícia</u> <u>Oliveira Santos.</u>

Recomendem-se as acusadas na prisão em que se encontram.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA À PRESENTE DECISÃO.

Cadastre-se o mandado de prisão no BNMP.

Na denúncia, o Ministério Público formulou pedido de condenação para fixar valor mínimo da reparação de danos na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Essa previsão legal refere-se aos prejuízos materiais sofridos pel ofendid m seu sentido patrimonial, os quais devem ser devidamente comprovados, possibilitando o contraditório e a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o referido pedido.

Custas e despesas processuais apenas em relação à acusada Letícia Oliveira Santos.

Expeça-se ofício à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, informando sobre a prolação da presente sentença. Assim, em relação ao ofício de ID 108432362, dos autos 751-33/2019, entendo, por ora, que deve ser negado o pedido de recambiamento da ré nome social Isis Carolina Ferreira Gonçalves, à Comarca de Manaus/AM, para cumprimento de pena, em razão da presente condenação.



Nº Folha

Tribunal do Júri de Taguatinga

Diante da admissão, pelo Colendo Conselho de Sentença, dos quesitos referentes a fato caracterizado, em tese, como crime previsto no art. 342 do Código Penal, encaminhe-se à DGPC/DF ofício requisitando a instauração de inquérito policial para a apuração de crime de falso testemunho, eventualmente praticado pela pessoa de nome social Nicole, durante depoimento prestado nesta sessão de julgamento. Para tanto, encaminhe-se cópia desta sentença, do inquérito policial nº 015/2017, da denúncia e sentença de pronúncia formulada nestes autos, bem como da mídia com os depoimentos tomados em Plenário no dia de hoje.

Sentença lida e publicada em audiência e intimados todos os presentes.

Registre-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Distrito Federal, aos 18 dias do mês de novembro de 2021.

DOCUMENTO DATADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA Juiz de Direito